PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108's AC VALID RFB

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de agosto de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 02/08/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6029

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jésus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/08/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de agosto de 2017, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.000942-7
1ª EMBARGANTES/2ª EMBARGADAS: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA MARCAL DA COSTA E OUTRAS
ADVOGADOS: DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS (OAB/BA 12.770) e DR. CLAYTON ALBUQUERQUE (OAB/RR 937)
2º EMBARGANTE/1º EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA (OAB/RR Nº 277-A)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.001369-2.
AUTORA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR Nº 314-B)
RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (OAB/RR 523-A) E OUTROS
AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ANAPE).
ADVOGADOS: DR. HELDER DE ARAÚJO BARROS (OAB/DF 22.171) E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001532-5
AGRAVANTE: ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO.
ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO (OAB/RR 1121)
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS (OAB/RR 464)
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 21, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 69, de 07/12/2016, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de participação de todos os atores da Administração Pública para o desenvolvimento efetivo dos trabalhos a serem realizados pelo Comitê Estadual de Saúde no âmbito do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º, da Resolução n.º 69, de 07/12/2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII, XIV e XV:
"[…]
XIII – 1 (um) membro da Advocacia Geral da União;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
NahgOajBLTVPVBfqfwlRtMXcaQw=

XIV – 1 (um) Procurador do Estado;
XV – 1 (um) Procurador do Município.

Art. 2º Encaminhem-se cópia desta Resolução e da Resolução n.º 69/2016 à Advocacia Geral da União em Roraima, à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima e à Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des.ª ELAINE BIANCHI
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 22, DO DIA 02 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre alterações na Resolução TP 70/2016 em adaptação à Resolução CNJ 219/2016 e distribui funções de confiança no Apoio Direto à Atividade Judicante de 1º e 2º graus.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a busca constante da excelência, valor sob o qual se sustenta o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Planejamento Estratégico 2015-2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que "dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências";

CONSIDERANDO a necessidade de equalizar a distribuição das funções de confiança e cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima aos parâmetros fixados na Resolução CNJ nº 219/2016 e alterações;

CONSIDERANDO que as Resoluções CNJ nº 194 e 195, bem como o Plano de Ação do Comitê Gestor Orçamentário de Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, preveem a equalização da força de trabalho no Tribunal;

CONSIDERANDO que os requisitos, as atribuições e lotações dos cargos e funções de confiança podem ser disciplinados em Resolução do Tribunal Pleno, nos termos do art. 16, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 227/2014, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 249/2016;

CONSIDERANDO a previsão legal para transformação de cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desde que não importe em aumento de despesa, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 227/2014, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 249/2016;

CONSIDERANDO a edição da Resolução TP nº 19, de 20 de Junho de 2017 que dispõe sobre a adequação da força de trabalho do TJRR em consonância com a Resolução CNJ nº 219/2016;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ nº 07, de 01 de Dezembro de 2016 que Regulamenta o recebimento, guarda, armazenamento, transporte e destinação dos bens apreendidos no âmbito do Poder Judiciário Roraimense e dá outras providências;

RESOLVE:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
NahgOajBLTVPVBfqfwIRtMXcaQw=
SICOJURR - 00057973

Art. 1.º Transformar a Unidade de Apoio ao Primeiro Grau em Diretoria de Apoio ao Primeiro Grau, ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dando nova redação ao Anexo I, da Resolução TP nº 70/2016, conforme tabela abaixo:

[...]

2. Diretoria de Apoio ao Primeiro Grau	Gerenciar atividades de suporte transitório às unidades judiciais e de apoio direto ao primeiro grau, auxiliando no alcance dos objetivos prioritários da gestão.

[...]

Art. 2.º Anexar à estrutura da Diretoria de Apoio ao Primeiro Grau a Assessoria Jurídica Virtual e a Equipe de Processamento Remoto, criadas pelas Portarias nºs 775 e 776, respectivamente, ambas de 27 de março de 2017, dando nova redação ao Anexo I, da Resolução TP nº 70/2016, conforme tabela abaixo:

[...]

2.1. Assessoria Virtual	Auxiliar as unidades judiciais de primeiro grau no julgamento dos processos eletrônicos que se enquadram nas metas CNJ, ENASP ou outros critérios definidos em portaria, elaborando minutas de despachos de mero expediente, decisões interlocutórias e sentenças terminativas e definitivas.
2.2. Equipe de Processamento Remoto	Auxiliar as unidades judiciárias de primeiro grau no tratamento de processos eletrônicos em caso de paralisação processual ou para agilizar a tramitação buscando o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Art. 3.º Subtrair da tabela do Anexo II da Resolução TP nº 70/2016, 01 (um) cargo comissionado TJ/DCA-5 de Diretor de Secretaria, do cargo de Diretor de Secretaria não provido, após criação das Secretarias Unificadas das Varas Criminais e da Violência Doméstica e acrescentar um cargo comissionado TJ/DCA-5 de Diretor de Gestão, da Diretoria de Apoio ao Primeiro Grau, passando a ter a seguinte redação e quantitativos:

[...]

TJ/DCA5	Presidente de Comissão Permanente	03	49
	Diretor de Secretaria	43	
	Diretor de Gestão	03	

[...]

Art. 4.º Alterar o requisito do cargo de Subsecretário da Central de Serviços para Formação em Nível Superior, dando ao Anexo IV, da Resolução TP nº 70/2016, a seguinte redação:

[...]

26.	Subsecretário Central de Serviços	-	Formação Superior.

[...]

Art. 5.º Excluir o Setor de Qualidade de Vida no Trabalho, ligado à Subsecretaria de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas e o Setor de Protocolo Administrativo, ligado à Comissão de Legislação e Jurisprudência da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 6.º Alterar as atribuições dos cargos de Coordenador de Saúde Ocupacional e Prevenção e de Subsecretário de Saúde, dando nova redação ao Anexo VI da Resolução TP nº 70/2016, conforme tabelas abaixo:

[...]

37. COORDENADOR DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO

Atuar na orientação e educação em saúde para a prevenção de doenças, promoção de saúde e da qualidade de vida;
Identificar e sugerir temas para a realização de cursos, palestras, campanhas e programas educativos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwlRtMXcaQw=

com base nos diagnósticos organizacionais;
Participar da elaboração do programa de saúde, e executar as atividades nele previstas;
Participar do planejamento e controle do estoque e das condições de uso dos equipamentos, aparelhos, materiais necessários ao programa de saúde;
Homologar as licenças médicas, nos termos da Lei;
Solicitar e avaliar exames de rotina e complementares;
Participar da junta médica na realização de perícias para efeito de admissão de servidores e magistrados;
Promover a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho;
Realizar visitas domiciliares, quando houver necessidade.

38. SUBSECRETÁRIO DE SAÚDE

Coordenar a política de atenção à saúde, e prestar o suporte necessário a magistrados e servidores, visando promover a qualidade de vida;
Acompanhar a legislação e a política nacional de atenção à saúde, zelando pelo seu cumprimento por parte do Poder Judiciário;
Elaborar os planos de ação preventivos e corretivos correspondentes e supervisionar sua execução;
Coordenar todas as ações para promoção da qualidade de vida, inclusive atividades sociais e esportivas;
Acompanhar e monitorar os resultados das ações realizadas por meio de indicadores, a fim de aprimorar a política de atenção à saúde;
Atuar junto aos demais setores do Poder Judiciário, buscando identificar e reduzir condições inadequadas de trabalho, propondo medidas que minimizem os riscos de doenças, acidentes e melhorem a higiene ambiental;
Promover ações de conscientização e sensibilização em sua área de atuação;
Promover e motivar a participação e integração de magistrados e servidores nas atividades promovidas pela subsecretaria;
Promover parcerias internas e externas que possibilitem a implantação e a manutenção dos projetos;
Orientar estudos para adequação de mobiliários, equipamentos e ferramentas de trabalho, de modo a reduzir o risco de doenças decorrentes das atividades laborais;
Realizar estudos estatísticos das doenças profissionais ou de qualquer outra natureza, analisando suas causas e gravidade para a adoção de medidas preventivas e corretivas;
Gerenciar as licenças para tratamento de própria saúde, acidente em serviço, maternidade e pessoa da família, adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade;
Gerenciar contratos e convênios em sua área de atuação, visando o seu cumprimento, bem como identificar as necessidades de aprimoramento ou inclusão de novos serviços;
Elaborar e desenvolver estudos e projetos, discutindo com a equipe da SGP, a fim de favorecer a melhoria do clima organizacional;
Planejar e coordenar projetos e ações, em parceria com outros setores e órgãos, para propiciar melhor qualidade de vida para magistrados e servidores;

[...]

Art. 7.º Alterar o nome da Função de Confiança TJ/FC-3 de Função Técnica Administrativa para Função Técnica de Assessoramento.

Art. 8.º Criar o Setor de Bens Apreendidos, ligado à Diretoria do Fórum Criminal e o Setor de Atividades de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, ligado à Coordenadoria dos Juizados da Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima , dando nova redação aos Anexo I, V e VI da Resolução TP nº 70/2016, conforme tabelas abaixo:

ANEXO I

[...]

9.5 Setor de Bens Apreendidos	Garantir o correto recebimento, guarda, armazenamento, controle, transporte e destinação dos bens apreendidos no âmbito do Poder Judiciário Roraimense.

[...]

12.1 Setor de Atividades de Enfrentamento à Violência contra a	Desenvolver atividades de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwIRtMXcaQw=

Mulher	

[...]

ANEXO V

[...]

38	Chefe do Setor de Bens Apreendidos	Servidor efetivo com Formação superior.
39	Chefe do Setor de Atividades de Enfrentamento à Violência contra a Mulher	Servidor efetivo com Formação superior.
40	Função Técnica Especializada	Servidor efetivo com formação de nível médio ou, quando exigido, formação superior em área correlacionada com as atividades da respectiva unidade.
41	Função Técnica de Assessoramento	Servidor efetivo com formação de nível médio ou, quando exigido, formação superior em área correlacionada com as atividades da respectiva unidade.
42	Função Operacional de Fórum	Servidor efetivo com formação de nível médio ou, quando exigido, formação superior em área correlacionada com as atividades da respectiva unidade.

[...]

ANEXO VI

[...]

95. CHEFE DO SETOR DE BENS APREENDIDOS

Receber, guardar, armazenar, controlar, transportar e destinar os bens apreendidos no âmbito do Poder Judiciário Roraimense conforme legislação vigente;
Providenciar o regular cadastramento do bem apreendido nos sistemas processuais (SISCOM/PROJUDI), no Sistema de Cadastro de Bens Apreendidos (SCBA – Gestão Interna do TJRR);
Garantir a correta identificação dos bens apreendidos, bem como seu adequado cadastramento;
Zelar pelos bens armazenados mantendo-os organizados conforme as especificações de cada item;
Verificar as condições de acondicionamento e manuseio dos bens do Poder Judiciário e informar periodicamente ao superior imediato;
Providenciar periodicamente, ou quando solicitado, lista de bens apreendidos armazenados, por unidade;
Atuar no relacionamento com as unidades judiciais e administrativas para o possível descarte, destruição ou devolução dos bens apreendidos;
Desempenhar outras atribuições necessárias ou de deliberação superior.

96. CHEFE DO SETOR DE ATIVIDADES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Elaborar política de enfrentamento da violência contra as mulheres;
Auxiliar na formação continuada e especializada dos magistrados e servidores, bem como de toda a Rede que atua no combate à violência contra a mulher como Polícias, Centros de Referência, Defensoria Estadual, Ministério Público Estadual, dentre outros;
Recepcionar dados, reclamações e sugestões referentes aos serviços de atendimento à mulher;
Promover encaminhamentos das mulheres vítimas de violência para grupos de apoio, unidades de proteção ou outro serviço que seja necessário;
Promover encaminhamentos dos agressores para grupos de apoio, ações da Justiça Restaurativa ou outro encaminhamento necessário;
Organizar atividades de educação de crianças e jovens da sociedade quanto à igualdade de direitos de gêneros;
Promover programas de prevenção e combate à violência contra a mulher.
Apoiar a elaborar de divulgações pertinentes e de campanhas de conscientização quanto ao combate à violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha;
Desempenhar outras atribuições necessárias à Coordenadoria do Juizado da Violência Doméstica, deliberadas por sua Coordenadora ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwIRtMXcaQw=

Art. 9.º Transformar a Função Técnica Especializada de Gestão de Bens Apreendidos, TJ/FC-2, em Chefe de Setor de Bens Apreendidos TJ/FC-1.

Art. 10. Alterar item 8, do Anexo VI da Resolução TP nº 70/2016, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

8. Função Técnica de Assessoramento

Prestar assessoramento técnico nas áreas de atuação da unidade;
Auxiliar o titular da unidade de lotação na execução de demandas movimentação processual;
Auxiliar o titular da unidade de lotação na execução de demandas específicas de menor complexidade e grande volume;
Ser fiscal de contratos quando designado pelo setor competente, atuando para assegurar sua boa execução;
Auxiliar o Presidente da comissão quando nela lotado, realizando as atividades operacionais de modo a desonerar o titular para as atividades de gestão;
Auxiliar a unidade no tratamento dos processos agilizando a tramitação e buscando o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
Atender às necessidades de transporte, recebimento e entrega de documentos, mandados e outros expedientes;
Desempenhar outras atribuições decorrentes de delegação superior.

[...]

Art. 11. Alterar a denominação e os quantitativos das Funções de Confiança presentes no Anexo III da Resolução TP nº 70/2016, em adaptação à Resolução CNJ 219/2016 e em atendimento ao art. 4º da Resolução TP 19/2017. O Anexo III da Resolução TP nº 70/2016 será composto pela tabela a seguir:

[...]

Código	Nome	Quantidade
TJ/FC-1	Chefe de Setor	39
TJ/FC-2	Função Técnica Especializada	22
TJ/FC-3	Função Técnica de Assessoramento	56
TJFC-4	Função Operacional de Fórum	08
TOTAL		**125**

[...]

Art. 12. Distribuir para Unidades do Apoio Direto à Atividade Judicante de 1º e 2º graus R$ 117.720,00 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte reais) em funções comissionadas, conforme tabela abaixo:

Código	Quantidade	Unidade
TJ/FC-1 R$ 3.780,00	1	Setor de Atividades de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
TJ/FC-2 R$ 3.240,00 (11)	1	Vara da Justiça Itinerante
	1	2ª Vara Cível
	1	3ª Vara Cível
	1	4ª Vara Cível
	1	5ª Vara Cível
	1	6ª Vara Cível
	1	1º Juizado
	1	2º Juizado
	1	3º Juizado
	1	1ª Vara da Fazenda
	1	2ª Vara da Fazenda
TJ/FC-3 R$ 1.620,00 (48)	2	Vara da Infância
	1	Comarca de Rorainópolis
	1	Comarca de São Luiz do Anauá
	1	Comarca de Mucajaí
	1	Comarca de Caracaraí

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwlRtMXcaQw=

	1	Comarca de Pacaraima
	1	Comarca de Bonfim
	1	Comarca de Alto Alegre
	7	Servidores atuando como motoristas nas comarcas do interior
	2	Coordenadoria da Infância
	2	Cartório Distribuidor Criminal
	1	Primeiro Atendimento Criminal
	1	Protocolo Judicial Criminal
	3	Central de Mandados Criminal
	1	Diretoria do Fórum Criminal
	1	Setor de Bens Apreendidos
	1	Setor de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	1	Cartório Distribuidor Cível
	1	Contadoria Judicial
	09	Secretaria das Câmaras Reunidas
	06	Secretaria do Tribunal Pleno
	03	Cartório Distribuidor 2º Grau
Total	**60**	**R$ 117.180,00**

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª ELAINE BIANCHI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o plano de obras do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima relativo aos exercícios 2017-2018.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça Estaduais deverão elaborar Plano de Obras a partir de seus programas de necessidades, de seus planejamentos estratégicos e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, dispondo, dentre outros aspectos, sobre o planejamento, execução e monitoramento de obras no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 1427, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a implantação do sistema de priorização de obras no Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o ganho efetivo com o estabelecimento de critérios, avaliações e requisitos técnicos para definição das necessidades e prioridades do Poder Judiciário do Estado de Roraima no que diz respeito as reformas e obras de imóveis em suas unidades;

CONSIDERANDO, por fim, que a elaboração de um Plano de Obras será instrumento facilitador para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos relativos aos orçamentos anuais, aos planos plurianuais e a estratégia desta Corte, especialmente no diz respeito às perspectivas de despesas nos exercícios financeiros;

RESOLVE:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwlRtMXcaQw=

Art. 1º Aprovar o Plano de Obras, de acordo com as prioridades resultantes do Sistema de Avaliação Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objetivando definir, sob critérios técnicos estabelecidos pelo CNJ e pela Portaria nº 1427/2010, as prioridades na execução de obras e reformas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme anexo único.

Art. 2º O Plano de Obras, na existência de outros fatores de relevância, poderá sofrer alterações, desde que plenamente justificadas e aprovadas pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º As obras prioritárias são segregadas em três grupos, de acordo com o seu custo total estimado:

I - Grupo 1 - Obras de pequeno porte até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
II - Grupo 2 - Obras de médio porte até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
III - Grupo 3 - Obras de grande porte acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. As obras emergenciais e as obras de pequeno porte, mesmo que não estejam contempladas na Tabela de Priorização de Obras, poderão ser executadas a qualquer momento.

Art. 4º A prioridade na execução das construções observará a ordem decrescente das notas finais apuradas, conforme anexo único.

§ 1º Os resultados foram obtidos pela aplicação da média das somas das notas dos critérios de pontuação e ponderação estabelecidos na Portaria nº 1427/2010.
§ 2º Em caso de empate de pontuação, as obras de menor custo terão precedência na priorização.
§ 3º Caso persista o empate de pontuação, o Presidente do Tribunal decidirá a prioridade de uma obra sobre outra.
§ 4º As obras em andamento terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 5º O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima observará o Plano de Obras nas solicitações de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Caso haja algum impeditivo técnico, operacional ou legal para a execução da obra, poderão ser alocados créditos orçamentários ao empreendimento classificado na ordem subsequente, desde que apresentada justificativa circunstanciada.

Art. 6º Os casos omissos deverão ser submetidos ao Presidente do Tribunal, acompanhados das respectivas justificativas técnicas.

Art. 7º Fica revogada a Resolução TP nº 33/2014.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.ª ELAINE BIANCHI
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwIRtMXcaQw=

ANEXO ÚNICO
TABELA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS

ITEM	OBRA	NOTA FINAL	CUSTO ESTIMADO	PREVISÃO DO PERÍODO DA OBRA
1	Construção da nova Comarca de Pacaraima	14,5	R$ 4.124.000,00	2º semestre de 2017-2º semestre de 2018
2	Reforma e Adaptação da estrutura física do prédio da Comarca de São Luiz	12,5	R$ 2.800.000,00	2º semestre de 2017-1º semestre de 2018
3	Reforma e Adaptação da estrutura física do prédio da Comarca de Caracaraí	12	R$ 2.349.000,00	2º semestre de 2017-1º semestre de 2018
4	Reforma, Ampliação e Revitalização da estrutura física do prédio da Comarca de Mucajaí	11,5	R$ 1.812.000,00	1º semestre de 2018-2º semestre de 2018
5	Reforma e Adaptação da estrutura física do prédio da Comarca de Rorainópolis	11	RS 1.923.000,00	1º semestre de 2018-2º semestre de 2018
6	Revitalização de pequeno porte na Vara da Infância e Juventude	10,5	R$ 400.000,00	1º semestre de 2018
7	Revitalização e Adaptação do prédio da Comarca e do Auditório de Bonfim	10,5	R$405.900,00	1º semestre de 2018-2º semestre de 2018
8	Estacionamento do FASP, infraestrutura elétrica de média tensão e pintura externa.	10	R$ 780.000,00	1º semestre de 2018-2º semestre de 2018
9	Intervenções no prédio Sede do TJRR (fechamento do perímetro, telhado, pintura externa, combate a incêndio, infraestrutura elétrica de média tensão e adaptações internas de layout)	9,5	R$ 990.000,00	1º semestre de 2018-2º semestre de 2018
10	Revitalização e Adaptação do prédio da Comarca de Alto Alegre	8,5	R$422.000,00	1º semestre de 2018-2º semestre de 2018

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.000088-9
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BOMFIN DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)
AGRAVADO: MARIA ELITA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA (OAB/RR 704)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Foi concedida medida liminar (fl. 37) determinando que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima fornecesse à agravada os medicamentos descritos na inicial ou disponibilizasse a quantia necessária para a sua aquisição, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
NahgOajBLTVPVBfqfwlRtMXcaQw=

À fl. 66, a agravada informou que a liminar, até o momento, não foi cumprida, solicitando o bloqueio on line de valor suficiente para a compra dos medicamentos .

Verifica-se que a agravada é portadora de trombofolia hereditária e úlcera de perna esquerda, tendo sido lhe indicado tratamento de uso contínuo com os medicamentos XARELTO (rivaroxabana) 20mg e DIOSMINA + HESPERIDINA (450 + 50MG), necessitando o uso contínuo dos medicamentos pleiteados.

Por isso, defiro o bloqueio on line, via BACENJUD, do valor de R$ 1.176,00 (mil cento e setenta e seis reais) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra de 03 (três) caixas dos medicamentos: XARELTO (rivaroxabana) 20mg e DIOSMINA + HESPERIDINA (450 + 50mg), suficientes para 03 (três) meses do tratamento indicado, conforme solução já adotada em processos judiciais semelhantes, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Remetam-se os autos à Juíza Auxiliar da Presidência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 20 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.000088-9
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BOMFIN DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)
AGRAVADO: MARIA ELITA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA (OAB/RR 704)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 66/73 e juntem-se aos autos do mandado de segurança.

2. Em seguida, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, naqueles autos, sobre o bloqueio realizado.

3. Mantenha-se a suspensão determinada na fl. 59.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001512-9
IMPETRANTE: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO (OAB/RR 377-B)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TJRR
LITISCONSORTES NECESSÁRIO: CLEBER GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE (OAB/RR 937) E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão constante na fl. 166, expeça-se nova carta de citação para a candidata Marianna de Queiroz Gomes (fl. 157).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwIRtMXcaQw=

2. Após, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 166 (segunda parte), requerendo o que entender cabível.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001626-7
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS (OAB/RR 1207)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Acolho a manifestação de fl. 149 e suspendo o processo até o julgamento do Dissídio Coletivo nº 000.16.001425-4.

Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO N.º 0000.12.000587-1
QUERELANTE: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 278-A
QUERELADO: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Segredo de Justiça

1. Defiro o pedido de adiamento de audiência de fls. 842.

2. Designo o dia 28 setembro de 2017, às 09:30 hs, para audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13;

3. Intimações necessárias;

4. Expeça-se, carta de ordem, ao Juiz de Titular do Juizado Especial Criminal, Dr. Antônio Augusto Martins, para que realize a AIJ;

5. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o querelante.

6. Expedientes necessários.

Boa Vista, 1º de agosto de 2017.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001787-9
AGRAVANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA (OAB/SP 051184) e DR. CESAR MORENO (OAB/RR 165075)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

NahgOajBLTVPVBfqfwIRtMXcaQw=

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 495-A)
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.15.001787-9

1. Verifico que em face do v. Acórdão proferido no bojo do presente mandamus (fls. 233) foram interpostos recursos especial e extraordinários, os quais não foram admitidos pelas instâncias superiores;

2. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 233;

3. Ato contínuo, intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos, e, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente pela parte Impetrante;

4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

5. Cumpra-se.

Boa Vista, em 1º de agosto de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.093197-3
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE (OAB/RR 190-B)
APELADO: S. SICSU SILVA E SILVIO SICSÚ SILVA
ADVOGADA: DR.ª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO (OAB/RR Nº 394)

FINALIDADE: Intimação da parte apelada para comparecer em cartório e retirar os autos em carga.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE AGOSTO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/08/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.093197-3
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE (OAB/RR 190-B)
APELADO: S. SICSU SILVA E SILVIO SICSÚ SILVA
ADVOGADA: DR. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO (OAB/RR Nº 394)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 194, para habilitação e vista dos autos pela advogada LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO, OAB nº 394.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
NahgOajBLTVPVBfqfwIRtMXcaQw=
SICOJURR - 00057973

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 02/08/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 14 a 18 de agosto do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000575-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BASSAN ABOU CHAHIN
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001227-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LAUREANA MARTINS DOS SANTOS – OAB/SP Nº 211303
AGRAVADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001426-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: SERRARIA NOVA IGUAÇU LTDA – ME E OUTRO
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
AGRAVADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826203-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: FRANCISCA DE SOUZA MACHADO E OUTRA
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS SILVA – OAB/SP Nº 168472
EMBARGADA: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS – OAB/PE Nº 28240-N
3ª INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA: DRA. PÂMELA DE MOURA SANTOS – OAB/PR Nº 59170-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000949-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIS EDUARDO PESSOA PINTO – OAB/CE Nº 11565
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001536-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833245-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
EMBARGADO: JOSÉ EUCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825837-8 - BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTES / 2º EMBARGADOS: MÁRCIA FÉLIX PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 368-B
2ª EMBARGANTE / 1ª EMBARGADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
3º EMBARGADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000925-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA – OAB/RR Nº 262-N
AGRAVADO: EDUARDO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705579-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
APELADA: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA -NULIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PROVIDO
Descrevendo auto de infração o fato imponível e relacionando a tipificação legal, não se cogita da tese de irregularidade ou nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001714-9 - MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: JOAQUIM DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) E CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03). TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. PEDIDO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.001714-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e a Des. Almiro Padilha (Julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010637-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. H. DE L. M.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MANTER A SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA PARA A LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O artigo 215 do Estatuto, prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido excepcionalmente, para evitar dano de difícil reparação ou irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo.
2. Vige no nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, assim o Magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a medida de semiliberdade, tão pouco à manifestação do Ministério Público, podendo perfeitamente aplicar ao adolescente a medida que entender mais adequada desde que devidamente fundamentada.
3. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido.
4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.010637-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Almiro Padilha e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.
Boa Vista (RR), 1º de agosto de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
-Relator-

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001695-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLITO ALVES DE SOUSA
PACIENTE: CARLINDO ALVES DE SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTS. 217-A C/C 71 AMBOS CPB). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO 1º GRAU. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.001695-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Almiro Padilha e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001732-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
PACIENTE: HALLEY PAULA JONES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELA MAGISTRADA. MERA EXPECTATIVA JÁ SUPERADA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PLEITO QUE BUSCA O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MINUCIOSA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.001732-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado, vencido o Des. Almiro Padilha que votou pela concessão da ordem, em parte, tão somente para expedição de salvo-conduto.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=
SICOJURR - 00057974

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (julgador), Des. Almiro Padilha (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.15.000567-1 - PACARAIMA/RR
APELANTE: E. S. DOS R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 213, §1º E 218-B, DO CP. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM RAZÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. DOLO DEMONSTRADO. HABITUALIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0045.15.000567-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Almiro Padilha (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005175-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO MONTEIRO BARBOSA NETO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 306, DO CTB. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. INTERPOSIÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ARTIGO 593, DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.005175-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Almiro Padilha (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005080-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.005080-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Almiro Padilha (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186510-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUSA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - (ARTIGO 121, § 2º, I e IV, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP) - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS) - REDUÇÃO MÁXIMA DE 2/3 PELA TENTATIVA - INVIABILIDADE - REFORMA DA DOSIMETRIA PELO JUÍZO AD QUEM SOMENTE QUANDO O CÁLCULO FOR TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR. CORRETA A REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/3, EM RAZÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE EM SEDE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.186510-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Desembargador Ricardo Oliveira (Julgador), Desembargador Almiro Padilha (julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.001373-8 - PACARAIMA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, I E IV, DO CP) - RECONHECIMENTO DO CRIME NA SUA FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE PERCORREU TODO O ITER CRIMINIS EXIGIDO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, UMA VEZ QUE MANTEVE, DE FATO, A POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO - ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES, MEDIANTE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORES DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DO CONCURSO DE PESSOAS - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805583-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS – OAB/RR Nº 375-A
APELADA: SUAME RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 28 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.825561-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAÚJO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811244-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO GARCIA
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. EXCEÇÃO - ERRO JUDICIÁRIO. CONFIGURADO - LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INDEVIDAMENTE LIMITADA - DIREITO À HONRA. DESRESPEITADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRISÃO E A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inc. LXXV do art. 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.
3. No caso concreto, houve erro judiciário, porque a Magistrada, a pedido do Ministério Público Estadual, decretou a prisão temporária da Autora sem que houvesse sinal concreto da participação dela no esquema criminoso e, posteriormente, ela não foi denunciada.
4. A liberdade de locomoção da Autora (inc. XV do art. 5º. da CF), neste caso concreto, foi indevidamente limitada, por causa da decisão de prisão temporária errônea. A Autora foi humilhada, rebaixada, degradada, com a ação estatal indevida. Seu direito à honra (inc. X do art. 5º. da CF) foi desrespeitado.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

5. "c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado" (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014).
6. A reparação por lucros cessantes exige a demonstração do que o credor razoavelmente deixou de ganhar (art. 402 do CC) e que a causa tenha sido direta e imediata (art. 403 do CC). Não há nos autos qualquer comprovação ou indício de que a exoneração da Apelante deu-se por causa de sua prisão. Além disso, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme o inc. II do art. 37 da CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti.
Boa Vista, 28 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006950-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOHN KELSON NASCIMENTO GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - INDEFERIMENTO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.17.001510-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. IGOR LYNIKER MENEZES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -DETRAÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL NÃO CUMPRIDO.
1. A introdução do § 2.º no art. 387 do CPP não derrogou o disposto nos arts. 66, III, "c", 110 e 112 da LEP, e nos arts. 33 e 68 do CP. Assim, o juiz, após cominar a pena pelo sistema trifásico do art. 68 do CP e fixar o regime de cumprimento inicial nos termos do art. 33, § 3.º, do CP, deve apreciar a nova detração tão

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

somente para fins de progressão de regime, verificando se o tempo de prisão cautelar já cumprido satisfaz o requisito objetivo previsto na legislação própria.
2. Na hipótese de não cumprimento do lapso temporal mínimo de 1/6 (um sexto), ou 2/5 (dois quintos) a 3/5 (três quintos), previstos, respectivamente, na Lei de Execução Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, o juiz sentenciante deve simplesmente registrar que o tempo de prisão cautelar não foi suficiente para a progressão de regime, sem prejuízo de reapreciação posterior pelo juízo da execução penal, após transcorrido o período exigido.
3. No caso vertente, o réu não cumpriu o tempo de prisão provisória necessário para fazer jus à progressão de regime (2/5 da pena), sendo inviável a concessão do benefício.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001397-3 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
PACIENTE: JOÃO MESSIAS MARQUES MOREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, QUE TERIA SIDO PRATICADO, REITERADAMENTE, PELO PACIENTE CONTRA SUA ENTEADA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NÃO CONHECIMENTO - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO ANTERIORMENTE - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO PASSÍVEL DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001632-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: FABIANA JALINE DA SILVA MONTEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR (ART. 318, III E V, DO CPP) - IMPOSSIBILIDADE - MULHER COM

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE - IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DAS CRIANÇAS NÃO EVIDENCIADA - BENEFÍCIO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, SUA POTENCIALIDADE LESIVA E À PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001625-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: AUGUSTO NAZARETH MATHEUS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. NELSON VIEIRA BARROS – OAB/RR Nº 1656
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉU CITADO POR EDITAL - DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA E APLICOU MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA (ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL) - IMPROCEDÊNCIA.
1. Não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do agente de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou êxito em comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga.
2. Não faz sentido restabelecer a prisão quando o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência e trabalho fixos, e, desde que foi posto em liberdade, não há notícia de que voltou a delinquir ou tentou fugir aos atos processuais, sendo suficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806915-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: E. DA S. MATOS PEREIRA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO CONSTITUEM REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL –

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 05 (CINCO) DIAS, PARA FINS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 485, DO CPC - INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS VIA ADVOGADO NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.15.000133-2 - PACARAIMA/RR
APELANTES: EZEQUIAS MARIA DE PAULA, ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS, CLEMER SILVA DE SOUSA E LUZIA LIMA CÂMARA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, IV, DO CP), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RÉUS - CONHECIMENTO DO APELO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS - PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DE ABSOLVIÇÃO, DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PENAS CORRETAMENTE FIXADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em homologar a desistência do recurso interposto por Eliângela Magalhães Messias e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação intentada por Ezequias Maria de Paula, Clemer Silva de Souza e Luzia Lima Câmara, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001240-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADOS: ANTONIO CARLOS MARINS E OUTROS
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - VÍTIMA FATAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ASCENDENTES - REJEIÇÃO – DECLARAÇÃO UNILATERAL DE UNIÃO ESTÁVEL -

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL – DIREITO DOS ASCENDENTES AO RECEBIMENTO DO SEGURO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro José de Mello Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001850-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
AGRAVADA: FIGUEIREDO E RIBEIRO LTDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos e, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 28 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001721-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AMANAJÁS GOUVEIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Adoto o relatório de fl. 19.
O agravante sustenta que a sentença apelada é o mesmo padrão de uma sentença paulista a qual foi objeto de vários recursos e reconhecida como extra petita.
No presente recurso há subsídio que justifica a mudança de compreensão do relator originário. Por isso, a reconsideração da decisão proferida nos autos da apelação cível nº 010 13 714590-9 é medida que se impõe, nos termos do art. art. 217, III, do RITJRR:
"Art. 217.Distribuído o agravo interno, o relator:

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

[...]
III – não havendo retratação, determinará a inclusão em pauta para julgamento".
Neste sentindo, passo a decidir monocraticamente.
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.
A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que " Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato"
Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza. Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial"
Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.
Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10).
Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício.
Face ao exposto, com fundamento no art. 217. III, do RITJRR, conheço do recurso e reconsidero a decisão proferida na apelação cível n.º 010 13 714590-9, bem como decreto, de ofício, a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.
Junte-se cópia desta decisão nos autos da apelação em referência.
Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001739-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
EMBARGADA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINE NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.
O embargante alega erro acerca da natureza da ação originária. Acrescenta, ainda, que a questão da pauta fiscal não se confunde com a sistemática do valor agregado.
Sustenta que demonstrou a legalidade da portaria nº 492/2014 e suas atualizações por meio de pesquisa de mercado juntada.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso rediscutir em embargos a matéria já analisada na apelação.
O embargante sustenta erro no acórdão, em decorrência de equivocada apreciação das provas constantes aos autos e, consequentemente, a conclusão.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas no acórdão proferido, devendo-se destacar que a natureza jurídica da ação originária não desencadearia a mudança no julgamento, uma vez que, conforme afirmado no acórdão: "Em que pese a alegação de que o Estado de Roraima tenha juntado a pesquisa de preços no evento 31, faz-se necessário esclarecer que tal documento é denominado de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), contudo, apesar de não ser nomeado de pauta fiscal, tem a mesma natureza jurídica, pois fixa a base de cálculo sem amparo legal em confronto à súmula nº 431 do STJ."
Cabe mencionar que os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial, não devendo ser interposto por pura insatisfação do julgamento de mérito.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista/RR, 17 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001649-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A E OUTROS
ADVOGADOS: DR. RONNIE BRITO BEZERRA E OUTROS – OAB/RR Nº 1154-N
AGRAVADO: SP ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública no Mandado de Segurança nº. 0812884-89.2017.8.23.0010, que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão imediata da Licitação de Tomada de Preço nº. 001/2016 e dos efeitos da provável contratação da Vencedora (fls. 30-33).

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

Da análise dos autos do processo principal no PROJUDI, confirmo as informações trazidas pelo Agravado de que já fora proferida sentença (EP. 87), resolvendo o mérito do Mandado de Segurança nº 0812884-89.2017.8.23.0010.
Assim, a sentença passou a substituir a decisão ora combatida, restando, por isso, prejudicado o presente agravo de instrumento.
Por essas razões, não conheço do agravo e declaro a perda de objeto, na forma do art. 91, XII, do RITJRR, extinguindo-o.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835140-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: BENILSON THOME DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), ante a comprovação de danos permanentes incidentes no crânio facial e no olho esquerdo da vítima.
Inconformada, apelante alega que o acidente de trânsito é proveniente de culpa exclusiva do autor, haja vista que o mesmo estava embriagado.
No mais, é posto que restou prejudicada a comprovação do nexo de causalidade, uma vez que, além de o apelado não produzir as que lhe incumbia, o laudo pericial oficial apresentaria divergência quanto ao percentual lesivo do crânio facial.
Desta feita, a apelante requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.em contrarrazões.
É o breve relato.
Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.
Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.
Isto porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano, verbis:
"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
(Grifos nossos)
Nesse sentido, embora conste na Ficha de Atendimento Médico do SAMU que a vítima apresentava sinais de embriaguez, verifica-se que o referido texto legal é claro ao prever que o recebimento da indenização independentemente de culpa. Portanto não procede qualquer argumento de excludente de responsabilidade, pois, in casu, a responsabilidade é objetiva.
Por outro lado, apesar de o laudo médico (EP. 31) apresentar suposta divergência, constata-se que a observação anexa 2B tida como discrepante não contraria o conteúdo da avaliação pericial e, sim, ratifica a perda total da visão esquerda da vítima.
No mais, infere-se que o apelado não deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que anexou à inicial o Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atemento Médico (EP. 1.2 e 1.3), os quais atestam a existência de nexo de causalidade.
Cumpre destacar que tais documentos são meios de prova, no entanto, não são os únicos e devem ser avaliados com o conjunto probatório.
Para tanto, destacamos o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive o desta Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."
(TJRR – AC 0010.16.800568-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 49)
"Seguro Obrigatório. DPVAT. Nexo causal. Demonstração por meio da juntada de Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Médico e Laudo Pericial. Dever de indenizar caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Improcedência. Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação da ocorrência do acidente e do nexo causal entre ele e o dano sofrido. Não destituídas as alegações e documentos trazidos aos autos pela vítima do sinistro, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade de indenizar, alegando divergência entre as datas dos documentos, se as demais provas constantes dos autos provam o contrário. Incabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, se eles foram fixados em patamar inferior aos parâmetros utilizados nas causas de mesma natureza."
(TJ-RO - APL: 00016597020158220021 RO 0001659-70.2015.822.0021, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: 09/06/2016. Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2016. Grifos nossos)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE DATAS DIVERGENTES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO NÃO PROVIDO . O nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pelo segurado pode ser comprovado com a juntada de boletim de ocorrência policial, descrição do fato ou prontuários de hospital e outros documentos. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal."
(TJ-MT - APL: 00074499820158110002 27740/2017, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2017)
Do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 28 de julho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
- Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001798-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 725
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, apresentado por Rafael Lima de Oliveira, contra decisão oriunda da 1.ª Vara Cível, que em fase de execução de sentença, determinou a realização de penhora de até 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.
Aduz o agravante que referido decisum supostamente violaria a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, pleiteando sua desconstituição ou, subsidiariamente, reforma para limitar a penhora a 15% (quinze por cento) da renda.
Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pois comprometeria a renda essencial à sua subsistência e da sua família, pugnando pelo imediato desbloqueio dos valores penhorados.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, 6ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 01/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820024-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P
APELADO: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou procedente o pleito inaugural.
Inicialmente, pretende o apelante o reconhecimento da prescrição e de litisconsórcio necessário.
No meritum causae, argumenta que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto o ato de agregação do apelado teria sido realizado de forma regular, em conformidade com a legislação vigente à época, realidade que renderia ensejo à revisão do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
A fls. 20/22, apresentou o recorrido petição, pretendendo a rejeição da apelação interposta pela Fazenda Pública Estadual, em decorrência da divergência entre a assinatura do recurso e a assinatura digital.
Passo a decidir.
II - Por ser tempestivo e adequado, justifica-se o conhecimento do inconformismo.
Ab initio, deve ser afastada a preliminar de prescrição, porquanto consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, o aviamento de requerimento administrativo suspende o prazo prescricional enquanto não analisado pela administração.
Logo, considerando que o pleito administrativo apresentado pelo apelado não foi analisado até a presente data, não se cogita da alegada prescrição:
"APELAÇÕES CÍVEIS - 1.º RECURSO APRESENTADO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - NÃO COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - IMPROVIMENTO. 2. APELO - AVIAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO SINGULAR - RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0010.15.812072-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 24/01/2017)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Quanto à alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da produção das provas, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa. 3. Recurso Especial não provido". (STJ, REsp 1645775/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 19/04/2017)
A mesma realidade se verifica quanto à preliminar de litisconsórcio necessário, pois a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no concurso público quando não há comunhão de interesses entre esses e o litigante".
Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito. 2. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp 1662582/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.:16/06/2017)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL. PRELIMINAR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À TUTELA ANTECIPADA. REJEITADA. PRELIMINAR PARA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. PRELIMINAR INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADA. CONDIÇÃO PARA DISPUTAR VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 552 STJ.(...) 3. No que tange à citação dos demais candidatos, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, também não assiste razão ao Agravante, pois desnecessária ante a ausência de interesses comum com o impetrante. Agravo Regimental n. 0000.12.001682-9 STJ. 4. Terceira preliminar também rejeitada. A matéria reapreciada na reconsideração foi anteriormente debatida, sendo desnecessária, portanto, a intimação do Apelante sobre os limites do pedido de reconsideração formulado.(...)" (TJRR - AC 0010.12.709973-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva -p.: 21/06/2016)

No mérito, melhor sorte não acompanha o apelante.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na verdade, cotejando os elementos constantes do presente caderno processual, conclui-se que o reitor singular decidiu com acerto, estabelecendo expressamente que " o Estado de Roraima efetue a matrícula do autor em curso de formação de sargento bombeiro militar, bem como, após sua aprovação, promovê-lo na modalidade ressarcimento de preterição".

Logo, o apelado somente fará jus ao ressarcimento de preterição mediante a realização do processo seletivo e conclusão com aproveitamento do curso de Formação de Sargento, conforme disposto na Lei Complementar n.º 051 de 28 de novembro de 2001.

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA SAÚDE NÃO HOMOLOGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 3. A promoção em ressarcimento de preterição demanda o cumprimento de exigência legal consubstanciada na conclusão do curso de formação respectivo, nos termos da Lei 12.086/2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. 4. O art. 27 da Lei 12.086/2009 estabelece que o militar que não tiver concluído com aproveitamento o curso ou estágio previsto não poderá constar em Quadro de Acesso para fins de promoção, cujas condições estão estabelecidas no art. 38 do mencionado diploma legal. (...) 7. Agravo Regimental não provido." (STJ - EDcl no RMS 46.408/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.:16/11/2015)

Nada obstante tenha alegado, deixou o recorrente de colacionar aos autos elemento de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, olvidando da regra inserta no art. 333, II, do Código de Processo Civil vigente à época, reforçando a impossibilidade de reforma da sentença:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 31 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001813-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLAUDEIDE RODRIGUES BEVOLO – OAB/RR Nº 1021
PACIENTE: RUBERVÂNIA VIDAL GALVÃO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=
SICOJURR - 00057974

DECISÃO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.
A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 25/27) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829117-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: VANESSA XAUD WANDERLEY
ADVOGADA: DRA. CARLA PERSCH PADILHA – OAB/RR Nº 534
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado.
O embargante alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios recursais, uma vez que a sentença foi proferida já na vigência do Código Civil de 2015.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para sanar o vício.
Foram apresentadas contrarrazões às fls. 28/30, oportunidade na qual o embargado requereu a rejeição dos embargos, sob alegação de que os honorários não são devidos, pois o Estado renunciou seu direito de recorrer.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
De antemão, destaca-se que, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial.
Os embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto efetivamente caracterizada a alegada omissão na decisão desafiada, nos termos do art. 1.022, II, do CPC de 2015.
Na hipótese, verifica-se, de fato, a existência de omissão no acórdão embargado, no que se refere aos honorários sucumbenciais. Em amparo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO.
I - Verificada a omissão, dá-se provimento a fim de complementar o acórdão.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

II - A condenação ao pagamento das despesas e dos honorários constitui efeito obrigatório da sucumbência.
III - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível : EMD1 201309101948261, 6ª Turma CívelPublicado no DJE : 02/06/2015 . Pág.: 323, Julgamento: 20 de Maio de 2015, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA)
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO -OMISSÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - OCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO.
- Ante a constatação da existência de omissão a eivar a decisão recorrida, o acolhimento dos Embargos Declaratórios aviados é medida que se impõe.
- Embargos Declaratórios acolhidos. V.V.P.:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.
- Tratando-se de condenação ilíquida, a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC/2015 . (TJ-MG - Embargos de Declaração-Cv : ED 10107080028387002, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 13/12/2016, Julgamento: 1 de Dezembro de 2016, Relator: Lílian Maciel Santos (JD Convocada)
Os honorários devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC/15:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
A sentença condenou o Estado ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que equivale a, aproximadamente, 10 salários mínimos.
Em razão disso, fixo o percentual de 10% do valor da condenação, a título de honorários recursais, a serem pagos pelo embargado.
Face ao exposto, acolho os presentes embargos, para condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas processuais.
Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805647-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N
APELADOS: AFRÂNIO MARCO VEBBER E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, I e III, do CPC.
O apelante, em suas razões, alega a existência de cerceamento de defesa, pois não houve a intimação pessoal do apelante, o que viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Em razão disso, requer a anulação da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
A sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que extinguiu o processo por abandono de causa, sem ter realizado a devida intimação pessoal do apelante, conforme visualização no sistema PROJUDI. Esta Corte já tem posicionamento acerca do tema:

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/1973 - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO - NECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DO §1º. DO RESPECTIVO ARTIGO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL -SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.12.724269-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 20/04/2017, DJe 03/05/2017, p. 27)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A última manifestação da Apelante foi a juntada de custas de diligências. Extinção da ação foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR - AC 0010.13.804745-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 35).Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO PROCESSO - RECOLHIMENTO DESPESA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL A MENOR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO (ART. 267 IV CPC) - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART 267, III E §1º DO CPC - OCORRÊNCIA - CASO QUE NÃO SE AMOLDA A HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO MAS DESÍDIA DO EXEQUENTE - NULIDADE DECLARADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença fora de extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que a falta de relatório não gera nenhum prejuízo à parte, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada. 2. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o pagamento a menor das despesas de diligência dos oficiais de justiça, tenho que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 3. A situação como exposta caracteriza desídia do exequente nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Nulidade declarada. (TJRR - AC 0010.11.700793-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 114-115). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada. (TJRR - AC 0010.12.702709-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 30). Grifo nosso.
No presente caso, deveria ter sido certificado o escoamento do prazo de 30 dias, previsto no art. 485 do CPC e, após isso, o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, conforme determina o art. 485, III e art. 485, § 1º, ambos do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701332-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADO: DR. NORAMI ROTAVA FAITÃO – OAB/RR Nº 874-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível com pedido de efeito suspensivo, apresentada por Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contra sentença oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública,

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública, determinando-lhe a implantação de "regime de plantões ambientais de 24 horas, durante 07 dias por semana, notadamente aos finais de semana e feriados, dotando as equipes do plantão dos meios necessários para o desempenho desse mister (veículos, material telefone de contato), além de que as referidas equipes ambientais deverão contar com no mínimo 02 técnicos, fiscais ou agentes ambientais especializados e um motorista", no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta a apelante a impossibilidade de se implementar referidos plantões no prazo estipulado, face à burocracia legal e administrativa, pugnando, ao final, pela ampliação do lapso temporal determinado para o cumprimento da obrigação e não aplicação das astreintes.

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo, em síntese, a manutenção do decisum.

Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso, para reduzir o valor da multa diária arbitrada (fls. 06/10).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ainda que em parte, merece prosperar o recurso.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, deve-se registrar que embora não seja possível ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo em sua atividade precípua, proferindo determinações que lhe são privativas, constitui ponto pacífico no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade excepcional de controle judicial de políticas públicas, quando comprovada omissão estatal, resguardando-se direitos fundamentais.

Outrossim, o Princípio da Reserva do Possível não pode ser invocado para afastar o ente público dos seus deveres constitucionais, como na hipótese descrita, garantir a proteção ao meio ambiente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Danos ao meio ambiente. Determinação da cessação de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sob pena de multa. 3. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito Fundamental de terceira geração. Art. 225 da Constituição Federal. 4. Violação do princípio da separação de poderes. Inocorrência. Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos na Constituição Federal. 5. Efetividade do dano. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 955846 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. Gilmar Mendes - p.: 07/06/2017)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 692541 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 21/09/2015)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente. 2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o

Câmara - Única

foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias. (...)." (STJ, REsp 1367549/MG, Segunda Turma,Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 08/09/2014)
No que se refere ao prazo para cumprimento da obrigação, não se vislumbram elementos capazes de alterar o decisum, sobretudo quando se observa o transcurso de mais de um ano de sua prolação (03/03/2016, EP 95).
Igualmente, inexiste possibilidade de afastamento da multa, porquanto evidente a resistência à implementação do determinado em sentença e ausentes notícias acerca de eventual cumprimento, sendo perfeitamente admitida em desfavor do ente público:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. (...) 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. (...) 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. (...)" (STJ, REsp 1474665/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 22/06/2017)
Todavia, no que diz respeito ao valor, outra realidade se descortina do caderno processual.
Da análise detida dos autos, constata-se que o valor da multa diária aplicada se mostra exacerbado, merecendo ser reduzido para atender aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º E § 6º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. 1. Em face do princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade da redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando este se revelar exorbitante. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 871.727/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 22/03/2017)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária, cujo valor deverá observar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 2. Revelando-se como excessivo o montante destinado às astreintes, justifica-se a revisão do julgado singular. 2. Votação unânime." (TJRR, AgInst 0000.16.000992-4, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 21/11/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE." (TJRR, AgInst 0000.15.002738-1, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 09/06/2016)
III - Posto isto, em sintonia com o Parquet e autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, fixando em R$ 1.000,00 (um mil reais) o valor diário das astreintes, em caso de não cumprimento da obrigação, limitadas inicialmente a 60 (sessenta) dias.
Boa Vista, 31 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000502-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: MARCOS AUGUSTO ALVES DE MELO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, que indeferiu pleito destinado ao reconhecimento de suposta nulidade de intimações posteriores à resposta escrita.
Pretende a agravante seja reconhecida a nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, porquanto teriam ocorrido de forma irregular, em desconformidade com o Convênio firmado com este Tribunal, justificando-se a revisão do decisum, inclusive liminarmente.
Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a liminar (fls.82).
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, aduz a agravante a ocorrência de nulidade das intimações posteriores à contestação, argumentando que "...não se nega a existência da habilitação com o perfil "advogado", contudo, conforme certificado, as intimações enviadas para este usuário constavam no sistema, tinham a leitura automática, mas não apareciam para o destinatário."
De fato, consta no caderno processual declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que "no dia 07/05/2014 este Tribunal firmou convênio com a agravante, com a finalidade da recorrente ser citada/intimada eletronicamente através do perfil de "procurador" (fls.48/49).
Em pesquisa junto ao PROJUDI, verifica-se que após apresentação da contestação, as intimações foram direcionadas ao perfil de "advogado" da recorrente, resultando de forma equivocada em "leitura automática" realizada pelo referido sistema (EPs. 17/22/26) e que sua habilitação no perfil de "procurador" foi efetuada somente em 06/06/2014:
Logo, não se pode falar em preclusão da matéria, muito menos em trânsito em julgado da sentença, porquanto a agravante não foi devidamente intimada nos autos do processo:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. EMBARGOS ACOLHIDOS." (TJRR, EDecAgInt 0000.15.002557-5, Rel. Des. Elaine Bianchi, Câmara Cível - p.: 23/02/2017)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação." (TJRR, AgInst 0000.15.002441-2, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Única - p.: 03/02/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO". (TJRR - AgInst 0000.15.001704-4, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.:18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, declarando a nulidade dos atos processuais decisórios posteriores à contestação.
Boa Vista, 31 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.824104-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEYCHELLE FRANKEEL DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
EMBARGADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Srª Seychelle Frankeel de Assis Carvalho contra decisão monocrática de fls.04/05, deu provimento à apelação cível nº0010.16.824104-9.
Alega a embargante que a decisão embargada nada falou sobre a não indicação do endereço eletônico na inicial.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão.
O CPC/15 dispõe que:
"Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente."
Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
Não há que se falar em omissão quanto aos argumentos e fundamentos constantes na decisão, eis que a alegação de endereço eletrônico constante na inicial foi devidamente apreciada, conforme pode-se inferir na fl.05.
Conforme demonstrado na decisão monocrática e tendo por base o art.319, II do CPC/15, a ausência de endereço eletrônico não resulta no indeferirmento da petição inicial, quando for possível a citação do réu. Assim, a sentença que determinou o indeferimento da inicial com base em tais argumentos merece ser reformada, nos termos da decisão monocrática (fls.04/05).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808260-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA LUÍSA ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO – OAB/RR Nº 319-B
APELADA: TVLX VIAGENS E TURISMO S.A
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREZ DE REZENDE – OAB/SP Nº 77460-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0808260-31.2016.8.23.0010, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 485, e parágrafo único do art. 321 do CPC.
Em suas razões, o apelante sustenta que a presunção de hipossufiência é legal quando feita exclusivamente por pessoa natural, como é o caso da apelante, que é menor de 4 (quatro) anos de idade.
Por fim, requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença na parte em que condena a apelante ao pagamento de custas processuais e nega o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em contrarrazões, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Da análise dos autos, verifica-se que no EP.6 foi proferido despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para:
i) Apresentar comprovante de pagamento das custas processuais;
ii) Juntada de todos os documentos indispensáveis à compreensão da demanda, inclusive da contra-fé;
iii) Outras emendas que se fizerem necessário para o regular andamento processual.
Cabe mencionar que o benefício da justiça gratuita foi requerido no próprio bojo da petição inicial, conforme autorizado pelo art.99 do CPC/15:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
Acontece que, logo em seguida à propositura da inicial, foi indeferido tal pedido, sem ter sido oportunizado à parte a comprovação do prenchimento dos requisitos.
A gratuidade da justiça é de observância obrigatória e consta expressamente no § 2º. do art. 99 do CPC/2015, que diz:
"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
O indeferimento, no presente caso, desobedeceu ao princípio do contraditório e ao disposto no § 2º. do art. 99 mencionado, uma vez que, quando o juiz verificar a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, deve, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O descumprimento da norma mencionada eiva de nulidade a decisão.
Em amparo, cito precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. OBRIGATÓRIA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O art. 7º. e o § 2º. do art. 99 do CPC/2015 estabelecem que, quando o juiz verificar a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, deve, antes de indeferir o pedido, determinar que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos do benefício da gratuidade da justiça. O descumprimento da norma mencionada eiva de nulidade a decisão. (TJRR – AgInst 0000.17.000604-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 08/06/2017, DJe 12/06/2017, p. 17)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença, assegurando à parte a oportunidade de comprovar a hipossuficiência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001760-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: HALLAN JOSÉ SILVA DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE PLANTÃO E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Hallan José Silva de Souza, preso em flagrante desde o dia 16 de julho do ano de 2017 pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB e art. 163 do CPB.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Ainda, afirma que a Defensória Pública não obteve sucesso nas tentativas de contato com a família do paciente para realizar a juntada de documentos que comprovassem sua situação financeira, ou para possível pagamento de fiança.

Por fim, requer a concessão da medida para que o Paciente seja dispensado do pagamento da fiança arbitrada com imediata expedição de alvará de soltura, e no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

À fl. 16, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que se manifestou às fls. 22/24 pelo conhecimento e denegação do writ.

Em consulta ao PROJUDI, verifica-se a expedição do alvará de soltura no dia 27/07/2017. (E.P – 30.1/30.2).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente foi posto em liberdade pela autoridade coatora (E.P – 30.1/30.2).

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Câmara - Única

foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 91, XII, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 31 de julho de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001812-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADO: ADRIEL SUZANO DA SILVA GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR. OCIONE FERREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 1011
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Banco Panamericano S/A, contra decisão oriunda da 1.ª Vara Cível, que em fase de cumprimento de sentença, reconheceu como intempestiva impugnação à penhora.
Aduz o agravante, em síntese, que seria insustentável o decisum singular, porquanto tendo a execução se iniciado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, seria de rigor a aplicação da regra constante no art. 475-J, do referido diploma.
Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, 6ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 02/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001845-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. DE B. V.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
AGRAVADO: M. G. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo M. de B. V., contra decisão que deferiu liminar em Ação de Obrigação de Fazer, determinando que forneça ao agravado uma cadeira de rodas, conforme especificação em laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Aduz o agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto supostamente impossível a concessão de liminar satisfativa contra a fazenda pública.
Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
É o breve relato.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, 6ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao ilustre agente Ministerial.
Boa Vista, 02/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001832-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA – OAB/RR Nº 939-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo Município de Boa Vista, contra decisão oriunda da 1ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu liminar em Ação Anulatória de Ato Administrativo, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal n.º 726/P, de 10 de maio de 2016.
Aduz o agravante que referido decisum não traduziria o melhor direito, pois além da suposta impossibilidade de concessão liminar satisfativa contra a fazenda pública, o procedimento administrativo que culminou com a pena de demissão ao agravado teria obedecido o devido processo legal, sustentando que eventual demora na sua conclusão não ensejaria a nulidade pretendida, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão lançada no juízo de origem.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, 6ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 02/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001843-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: ADELMO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

I - Tratam-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DVPAT S/A, contra decisão oriunda da 2.ª Vara Cível, que indeferiu pleito de reforma de sentença transitada em julgado, sob o fundamento de inadequação da via eleita.
Aduz a agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto a coisa julgada constituiria matéria de ordem pública, supostamente autorizando a alegação por simples petição nos autos.
Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Logo, tem-se como claro que o ato combatido não se insere em nenhuma das hipóteses legais, previstas no artigo 1.015 do CPC, tornando impossível o conhecimento do reclame:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. Conforme disciplina o Novo Código de Processo Civil, as hipóteses previstas para a interposição do recurso de agravo de instrumento se encontram alinhadas em rol taxativo. Inteligência do art. 1.015, NCPC. Decisão, no caso, que não se afigura agravável, devendo, portanto, não ser conhecido o recurso, com fundamento no artigo 932, III, do NCPC. Precedentes desta Corte. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70073560872, Vigésima Câmara Cível, Relator: Walda Maria Melo Pierro - p.: 26/07/2017)
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART.1.021 DO NCPC - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. Nos termos do art. 1.021 do NCPC, cabível o recurso de agravo interno contra decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Contudo, não tendo sido apresentados novos fatos ou argumentos capazes de demonstrar a possibilidade de conhecimento do recurso de agravo de instrumento, não há o que se falar no provimento do agravo interno. Conforme alterações advindas no Novo Código de Processo Civil, restaram limitadas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cuidando-se de rol taxativo o qual não admite interpretação extensiva. (TJMG, Agravo 1.0702.09.615862-2/004, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos - p.: 18/07/2017)
"AGRAVO INTERNO - DECISAO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na sistemática do NCPC, as hipóteses que comportam cabimento do agravo de instrumento estão definidas taxativamente no art. 1.015. - Desse modo, não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não está descrita entre as hipóteses legais de cabimento do recurso. - Agravo interno não provido." (TJMG, Agravo 1.0452.16.007371-7/002, Décima Câmara Cível, Relatora: Desa. Mariangela Meyer - p.: 17/05/2017)
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015, NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento. Rol taxativo previsto no art. 1.015 NCPC. A doutrina majoritária e a jurisprudência

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

se firmaram no sentido de reconhecer a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento sob a égide da nova legislação processual. Recurso não provido." (TJSP, Agravo n.º 2004329-31.2017.8.26.0000, Comarca: Cerqueira César, Órgão julgador: Décima Câmara de Direito Privado, Relator(a): Carlos Alberto Garbi - p.: 18/05/2017)
Na mesma direção o entendimento deste Colegiado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O FORO DA ALIMENTADA - NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo de instrumento contra hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Não há como se aplicar interpretação extensiva no presente caso, pois o legislador deixou claro quais as situações que ensejam o manejo do recurso em questão. Recurso não conhecido." (TJRR, AgInst 0000.17.001047-4, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 27/06/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 02/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001611-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N
PACIENTE: EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Marco Antônio da Silva Pinheiro, em favor da paciente Edith Karla Vieira de Mendonça Sousa que, atualmente, cumpre uma pena no regime semiaberto.
Em apertada síntese, sustenta que a paciente tem direito à progressão de regime, por ter cumprido os seus requisitos legais, além de sofrer de depressão, cabendo ao concessão do benefício da prisão domiciliar.
Requereu liminarmente a progressão do regime em razão do constrangimento ilegal suportado pela paciente e, no mérito, a confirmação da medida para consolidar o direito ao regime aberto e ao benefício da prisão domiciliar.
O Desembargador relator, no despacho de fl. 44, solicitou informações ao juízo de primeiro grau, antes de apreciar o pedido a liminar.
As informações foram prestadas às fls. 45/48v.
Nos termos do inciso VI, do art. 1º da Portaria 1055, do dia 18 de maio de 2017, os autos vieram conclusos à esta Vice-Presidência para análise do pedido liminar.
É o relatório.
Decido.
O remédio constitucional impetrado visa combater eventual constrangimento ilegal suportado pela paciente, em razão do indeferimento do seu pedido de progressão de regime.
Primeiramente, importante ressaltar que o habeas corpus, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não pode ser utilizado como via substitutiva de recurso cabível.
No caso específico, a paciente encontra-se cumprindo pena definitiva, sendo a progressão de regime e a prisão domiciliar, institutos regulados pela lei de execuções penais, na qual encontra-se previsto a via recursal adequada para impugnar a decisão contrária prolatada pelo juízo de primeiro grau.
Além da inadequação da via eleita para discutir a matéria, observo que a progressão de regime e o cumprimento da pena em regime de prisão albergue domiciliar foram concedidos à paciente, o que ensejaria, no mérito, a perda superveniente do objeto desta ação.
Contudo, filio-me ao entendimento do STJ para não conhecer do presente habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso cabível.
Neste sentido:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão de regime prisional, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício, destacando a gravidade concreta dos crimes cometidos, a longevidade da pena e a prática de novo delito durante o livramento condicional anteriormente deferido.
3. Verifica-se a idoneidade da fundamentação adotada, haja vista o posicionamento desta Superior Corte de Justiça, no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções Criminais, com base em fatos concretos ocorridos no bojo da execução penal, autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo.
4. Afastar o entendimento manifestado pelas instâncias de origem quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo demandaria o reexame de material fático-probatório, inadmissível na via estreita do mandamus.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 397.552/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)
Este Tribunal já decidiu:
HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR FALTA GRAVE E PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS QUE COMPORTAM O RECURSO PRÓPRIO DE AGRAVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - WRIT NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO
(TJRR - HC 0000.17.000952-6, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 30/05/2017, DJe 02/06/2017, p. 30)
HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - VIA IMPRÓPRIA PARA ANALISAR QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PENA, TAIS COMO A PROGRESSÃO OU REGRESSÃO DE REGIME, POIS, ALÉM DE EXISTIR RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO - LEP, ART. 197), DEMANDAM INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA AO EXAME DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEI - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO - PREJUDICIALIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO.
(TJRR - HC 0000.16.001188-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 06/09/2016, DJe 12/09/2016, p. 26)
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL DE HABEAS CORPUS - UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA DECISÃO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA HÁ MAIS DE 09 MESES - IRRESIGNAÇÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
O Habeas Corpus não é a via apropriada à revisão de decisão que está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal.
Agravo Interno desprovido.
(TJRR - AgInt 0000.16.000996-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Criminal, julg.: 05/07/2016, DJe 11/07/2016, p. 13)
Diante do exposto, com fundamento no inciso III do art. 191 do TITJRR, nego seguimento ao habeas corpus.
Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001616-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

IMPETRANTE: JEAN CARLOS VASCONCELOS COSTA
PACIENTE: EMANUELA DIAS MACIEL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Jean Carlos Vasconcelos Costa, em favor da paciente Emanuela Dias Maciel que, atualmente, cumpre uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo seu pedido de progressão de regime indeferido pelo juízo a quo.
Em apertada síntese, sustenta que a reeducanda Rosana Lima Gomes, que foi condenada conjuntamente com a paciente e que iniciou o cumprimento da pena em data posterior, teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo juízo da execução penal, o que violaria o tratamento igualitário a ser observado para o caso concreto.
Alega que a paciente cumpriu com 1/6 de sua pena, possui boa conduta carcerária, sendo beneficiária da progressão de regime.
Requereu liminarmente a progressão do regime em razão do constrangimento ilegal suportado pela paciente e, no mérito, a confirmação da medida para consolidar o direito ao regime aberto.
O Desembargador relator, no despacho de fl. 61, solicitou informações ao juízo de primeiro grau, antes de apreciar o pedido a liminar.
As informações foram prestadas às fls. 62/65v.
Nos termos do inciso VI, do art. 1º da Portaria 1055, do dia 18 de maio de 2017, os autos vieram conclusos à esta Vice-Presidência para análise do pedido liminar.
É o relatório.
Decido.
O remédio constitucional impetrado visa combater eventual constrangimento ilegal suportado pela paciente, em razão do indeferimento do seu pedido de progressão de regime.
Primeiramente, importante ressaltar que o habeas corpus, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não pode ser utilizado como via substitutiva de recurso cabível.
No caso específico, a paciente encontra-se cumprindo pena pela prática do crime de tráfico, sendo a progressão de regime tratada pela lei de execuções penais, onde encontra-se previsto a via recursal adequada para impugnar a decisão contrária prolatada pelo juízo de primeiro grau.
Além da inadequação da via eleita para discutir a matéria, observo que a progressão de regime foi concedida à paciente em sede de juízo de retratação no recurso de agravo em execução penal, o que ensejaria, no mérito, a perda superveniente do objeto desta ação.
Contudo, filio-me ao entendimento do STJ para não conhecer do presente habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso cabível.
Neste sentido:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão de regime prisional, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício, destacando a gravidade concreta dos crimes cometidos, a longevidade da pena e a prática de novo delito durante o livramento condicional anteriormente deferido.
3. Verifica-se a idoneidade da fundamentação adotada, haja vista o posicionamento desta Superior Corte de Justiça, no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções Criminais, com base em fatos concretos ocorridos no bojo da execução penal, autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

4. Afastar o entendimento manifestado pelas instâncias de origem quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo demandaria o reexame de material fático-probatório, inadmissível na via estreita do mandamus.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 397.552/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)
Este Tribunal já decidiu:
HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR FALTA GRAVE E PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS QUE COMPORTAM O RECURSO PRÓPRIO DE AGRAVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - WRIT NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO
(TJRR - HC 0000.17.000952-6, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 30/05/2017, DJe 02/06/2017, p. 30)
HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - VIA IMPRÓPRIA PARA ANALISAR QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PENA, TAIS COMO A PROGRESSÃO OU REGRESSÃO DE REGIME, POIS, ALÉM DE EXISTIR RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO - LEP, ART. 197), DEMANDAM INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA AO EXAME DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEI - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO - PREJUDICIALIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO.
(TJRR - HC 0000.16.001188-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 06/09/2016, DJe 12/09/2016, p. 26)
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL DE HABEAS CORPUS - UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA DECISÃO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA HÁ MAIS DE 09 MESES - IRRESIGNAÇÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
O Habeas Corpus não é a via apropriada à revisão de decisão que está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal.
Agravo Interno desprovido.
(TJRR - AgInt 0000.16.000996-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Criminal, julg.: 05/07/2016, DJe 11/07/2016, p. 13)
Diante do exposto, com fundamento no inciso III, Art. 91 do TITJRR, nego seguimento ao habeas corpus.
Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001037-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: ADENIR DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 07/08, que deu provimento ao apelo no sentido de conceder ao embargado a possibilidade de renovação da perícia médica, a fim de que seu dano seja melhor avaliado.
Para tanto, narra a embargante que há contradição no acordão, uma vez que o presente Juízo considerou o laudo oficial superficial e acolheu as informações autorais.
Alega, ainda, que tais informações, por serem unilaterias, não poderiam prevalecer sobre a avaliação pericial ou mesmo ensejar a anulação da sentença.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Desta feita, a embargante pugna pelo saneamento do suposto vício para que não haja anulação da decisão a quo.
É o sucinto relato.
Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.
Dispõe o art. 1.022, do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
(...)
Pois bem, verifica-se que o laudo pericial oficial restringiu-se à declaração de amputação parcial de dedo da vítima, classificando o dano em 10% (dez por cento), sem inserir os motivos que ensejaram o referido enquadramento lesivo.
Por seguinte, ao vislumbrar que a impugnação do laudo não foi devidamente enfrentada e a avaliação pericial restou insatisfatória para a formação do convenciomento do julgador, este Juízo anulou a decisão a quo e determinou o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que a perícia seja renovada.
Portanto, eis que inexiste qualquer contradição nos fundamentos da decisão, pois é possível haver a anulação da sentença e a redesignação da perícia médica quando vislumbrado que o laudo se mostrou defeituoso ou incompleto, nos termos do art. 480, § 1º, do CPC/15.
No mais, dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC/15 que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ou seja, o relator não deve conhecer de recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento.
Nesse sentido, ante a inexistência de contradição, não conheço dos aclaratórios, na forma do art. 90, IV, do RITJRR.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 31 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001737-0 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
PACIENTE: DIEGO SILVA LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marco Nogueira Ferreira, o qual responde à Ação Penal nº 08004187782017823000 05 que tramita na Vara Única da Comarca de Alto Alegre RR, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II e art. 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal e art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97, do CTB.
Alega o impetrante, em síntese, que não há motivos para o Paciente ser mantido preso, diante da ausência dos requisitos da prisão preventiva.
Por fim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Nas fls. 27, este Relator indeferiu a liminar pleiteada.
A autoridade coatora, prestou as informações solicitadas (fl. 29).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Penal, em seu artigo 659, estabelece o seguinte:
"Art. 659 - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
A motivação para a interposição deste habeas corpus não mais subsiste, uma vez que em consulta ao Projudi e conforme documentos juntados às fls. 33/36, verificou-se que a MM. Juiz de Direito a quo revogou a prisão do ora paciente.
Assim, o paciente teve o seu pedido atendido pelo Juízo a quo, ocasionando a perda do objeto do presente "writ".

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR c/c artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 1º de agosto de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000777-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN – OAB/MS Nº 7069-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista, 1º de agosto de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805424-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES / 2º APELADOS: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203
2º APELANTES / 1º APELADOS: JOÃO SIEBETER PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0010.13.805424-1

I - Em análise detida dos autos, constata-se que o julgamento já foi iniciado (cf. extrato de ata as fls. 18);
II - Logo, inobservada a regra do art. 110, II, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro o pleito de sustentação oral (fls. 22).
Boa Vista, 01/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001492-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: E. DE A. S.
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 1153-N
AGRAVADA: N. M. A. S.
ADVOGADO: DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 321470
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista, 1º de agosto de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001745-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 550-N
APELADO: MANOEL BARBOSA FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 31 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836695-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PIRANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR Nº 1198-N
APELADOS: ARILDA CUSTODIO WELSHMAN E OUTROS
ADVOGADA: DRA. CARMEM TEREZA TALAMÁS – OAB/RR Nº 338
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001658-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADO: WEDER DA SILVA MONTEIRO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista (RR), 31 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001368-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-B
AGRAVADOS: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I do artigo 110 do RITJRR.
Após, voltem-me concluso.
Boa Vista, 31 de julho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001150-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista, 1º de agosto de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000621-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA MARTINS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 33-v, intime-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.001827-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.17.001827-9

I - Tratando-se de Conflito Negativo de Competência, designo o juízo suscitante para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
II - Dispensadas as informações do juízo suscitado, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 01/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0000.17.000571-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
EMBARGADA: NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCERIZAÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRA. HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES – OAB/SP Nº 226469-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

(...)
Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR c/c artigo 1.024, § 1º, do CPC.
Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.
Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, inciso III, do RITJRR.
Boa Vista (RR), em 31 de Julho de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001077-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRAINNER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para que se manifeste quanto às preliminares arguidas pelos Agravados, no prazo de 05 dias.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista – RR, em 01 de agosto de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724823-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUIS PIRES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADOS: DRA. VANESSA LOPES GONDIM E OUTROS – OAB/RR Nº 700-N
APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista (RR), 31 de julho de 2017

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.17.001409-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: J E DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I do artigo 110 do RITJRR.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2017.

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820336-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ALBERTO RAMALHO DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 31 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001573-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SAMPAYO FERRAZ CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Dessa forma, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.
Após, faça-se nova conclusão.
Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 31 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001844-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859
AGRAVADO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL ALVES PAIVA – OAB/RR Nº 1466
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 39 não contém assinatura original do procurador(a) habilitado dos autos.
É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.
Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.
Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Boa Vista, 01 de agosto de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001629-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravante para se manifestar sobre a citação do agravado em primeiro grau, conforme art. 10 do Código de Processo Civil.
Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000753-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no RITJRR.
Boa Vista - RR, 31 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. MAURO CAMPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO de: ADRIANO RAMOS BARBOSA, brasileiro, convive em união estável, vendedor, RG 250.033/SSP/RR, filho de Gonçalo da Rocha e Maria Fátima Ramos Barbosa, natural de Zé Doca/MA, nascido em 30/10/1985, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.08.197453-6, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como apelante Adriano Ramos Barbosa, e como apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de ADRIANO RAMOS BARBOSA, fica através deste intimado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, designe novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 302. Para o conhecimento

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEml=

de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Mauro Campello – Relator, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. LEONARDO CUPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO de: IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES, brasileiro, convive em união estável, vigilante, RG 176.399/SSP/RR, CPF 017.512.622-43, filho de Josivaldo Vieira Gonçalves e Rosa Maria Soares Lustosa, nascido em 17/09/1982, natural de Boa Vista, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.12.020721-1, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como 1º Apelante: Ministério Público Estadual, 2º e 3º Apelados: Igor Elvis Lustosa Gonçalves e Francisco Emiliano Pinto de Souza, 2º e 3º Apelantes: Igor Elvis Lustosa Gonçalves e Francisco Emiliano Pinto de Souza. Como não foi possível a intimação pessoal de IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES, fica através deste intimado para dizer acerca da desistência ou não do recurso, conforme despacho de fl. 503. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Leonardo Cupello – Relator, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.827325-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO FELIPE LEAL PEREIRA – OAB/AM Nº 9923-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte Apelante, através do seu advogado DR. FRANCISCO FELIPE LEAL PEREIRA – OAB/AM Nº 9923-N, para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001574-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A
AGRAVADO: DOMINGOS PASCOAL MORAES TEIXEIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através da sua advogada DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos

Câmara - Única
foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 02 DE AGOSTO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

foMV++mxDUcibP8t3mtwwD9aEmI=

PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/08/2017

ATOS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0012095-15.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.° 620 - Exonerar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Subsecretário de Infraestrutura de TIC, Código TJ/DCA-7, da Secretaria de Tecnologia da Informação.

N.° 621 - Nomear o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Infraestrutura de TIC, Código TJ/DCA-7, da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1564, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0012443-33.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Alterar o período de afastamento do **Dr. ESDRAS SILVA PINTO**, para participar do I FONAJUC, de 09/08/2017 a 12/08/2017, para 10/08/2017 a 12/08/2017, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1565, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0012095-15.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA,** Técnico Judiciário, passe a servir na Subsecretaria de Central de Serviços.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência - TJRR
gacsHbe31Y+yQ1K2P33tYoHg4/U=
SICOJURR - 00057976

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1566, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição do Portal Simplificar como instrumento que viabiliza o aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Resolução TP n.º 29, de 08 de outubro de 2015, compete aos Gestores do Processo a indicação dos Coordenadores do Processo e Membros da Equipe Técnica.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Coordenadores dos Processos Administrativos, para atualização e manualização do Portal Simplificar:

NOME	CARGO
Priscila Pires Carneiro Ramos	Presidência
Gláucio Cruz	Corregedoria
Herinque Tavares	Subsecretaria de Compras
Daiane Souza	Subsecretaria de Contratos
Tacila Milena Ferreira	Subsecretaria de Contratos Terceirizados
Elaine Magalhães Araujo	Subsecretaria de Material
Mario Jonas da Silva Matos	Subsecretaria de Convênios
Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Subsecretaria de Central de Serviços
Gislayne Matos Klein	Secretaria de Gestão de Pessoas
Elaine Assis Melo	Secretaria de Orçamento e Finanças
Klissia Michelle Melo Oliveira	Secretaria de Infraestrutura e Logística
Tiago Mendonça Lobo	Secretaria de Tecnologia da Informação
Kaline Olivatto	Núcleo Jurídico Administrativo
Kildo Pereira de Melo Neto	Subsecretaria de Gestão de Processos
Bruna Stephanie de Mendonça Franca Lima	Núcleo de Controle Interno
France James Fonseca Galvão	Escola do Poder Judiciário

Art. 2º As atribuições dos Coordenadores do Processo e da Equipe Técnica são as definidas na Resolução TP n.º 29/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1567, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0009456-24.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art.1° Designar o **Desembargador ALMIRO PADILHA**, para presidir a Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, deste Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

gacsHbe31Y+yQ1K2P33tYoHg4/U=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 1568, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição do Portal Simplificar como instrumento que viabiliza o aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Resolução TP n.º 29, de 08 de outubro de 2015, compete aos Gestores do Processo a indicação dos Coordenadores do Processo e Membros da Equipe Técnica.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Coordenadores dos Processos de 1◦ Grau de Jurisdição, para atualização e manualização do Portal Simplificar:

NOME	CARGO
Isaias de Andrade Costa	Cartório Distribuidor do Fórum Cível
Márcio André De Sousa Sobral	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal
Flávio Dias de Souza Cruz	Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista
Marcos Antônio Demezio dos Santos	Secretaria Unificada das Varas Criminais
José Rogério de Sales Filho	Secretaria Unificada dos Juizados de Violência Doméstica
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico das Varas Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista
Joelson de Assis Salles	Central de Mandados
Otoniel Pereira	Varas Cíveis
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes	Vara da Fazenda Publica
Geana Aline de Souza Oliveira	Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Wendlaine Raposo	Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa
Glener dos Santos Oliva	Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Débora Batista Carvalho	Vara de Execução Penal
Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Yuri Alberto Fonseca Rocha	Vara de Família
Luciana Silva Callegario	Vara da Justiça Itinerante
Terciane de Souza Silva	Vara da Infância e da Juventude
Larissa de Paula Mendes Campello	Juizado Especial Criminal
André Ferreira de Lima	Juizado Especial da Fazenda Pública
Velma da Silva Barros	Turma Recursal

Art. 2º As atribuições dos Coordenadores do Processo e da Equipe Técnica são as definidas na Resolução TP n.º 29/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

gacsHbe31Y+yQ1K2P33tYoHg4/U=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 1569, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição do Portal Simplificar como instrumento que viabiliza o aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Resolução TP n.º 29, de 08 de outubro de 2015, compete aos Gestores do Processo a indicação dos Coordenadores do Processo e Membros da Equipe Técnica.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Coordenadores dos Processos de 2◦ Grau de Jurisdição, para atualização e manualização do Portal Simplificar:

NOME	CARGO
Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior	Presidência
Tyanne Messias de Aquino	Vice Presidência
Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Cartório Distribuidor 2 ◦ Grau
Vaanclin dos Santos Figueredo	Secretaria do Tribunal Pleno
Alvaro de Oliveira Junior	Secretaria das Câmaras Reunidas

Art. 2º As atribuições dos Coordenadores do Processo e da Equipe Técnica são as definidas na Resolução TP n.º 29/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1570, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição do Portal Simplificar como instrumento que viabiliza o aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Resolução TP n.º 29, de 08 de outubro de 2015, compete aos Gestores do Processo a indicação dos Coordenadores do Processo e Membros da Equipe Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o calendário da atualização e manualização do Simplificar:

Unidade	Local	Data	Hora
Unidades Judiciais de 2º grau, apoio direto de 2º grau e vice-presidência	EJURR	1º a 04/08/2017	8 as 12
Unidades Judiciais Criminais	Auditório do fórum Criminal	07 a 10/08/2017	8 as 12
Unidades Judiciais Cíveis	Auditório do Fórum Cível	14 a 17/08/2017	8 as 12
Administrativo	EJURR	28 a 31/08/2017	8 as 12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

gacsHbe31Y+yQ1K2P33tYoHg4/U=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518
SOU
TJ
Minha
2ª Família
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/08/2017

PORTARIA/CGJ N.º 071, DE 27 DE JULHO DE 2017.

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0010909-54.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade n.º 129501 a 129517, da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Corregedoria

LEbVbK3qdSCJ/qbMYU+ueaPac9k=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 02/08/2017

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 033/2016

Procedimento Administrativo n.º 0000027-35.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 040/2016
Objeto: Formação de Sistema de Registro de preços para eventual aquisição material de consumo - Selo Holográfico de Autenticidade, Etiqueta para Impressão, Etiqueta Térmica e Leitor Óptico para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 061/2016.

Grupo 01
EMPRESA: INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI
CNPJ: 20.772.716/0001-14
ENDEREÇO COMPLETO: RUA BASÍLIO ALVES MORANGO, Nº 1745 – 1º ANDAR - PARQUE EDU CHAVES – CEP.: 02222-001 – SÃO PAULO – SP
REPRESENTANTE: HENRIQUE FERREIRA DE PAULA
TELEFONE: (11) 4304-3285 E-MAIL: inlabel@bol.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
GRUPO 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 033/2016 publicada no DJE Edição nº 5852 de 04/11/2016

Grupo 02
EMPRESA: MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 01.647.770/001-93
ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA GENERAL ATAÍDE TEIVE, Nº 763 – MECEJANA CEP.: 69.304-360 – BOA VISTA -RR
REPRESENTANTE: MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA
TELEFONE: (95) 3624-2696/3624-2248/981260037 E-MAIL: marca@inforr.com.br marca.comercio2015@gmail.com
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
GRUPO 2 - CANCELADO
Decisão SGA 0134074 publicada no DJE Edição nº 5958 de 18/04/2017

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194246** e o código CRC **E6E96CF1**.

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2017

Procedimento Administrativo n.º 0008021-49.2016.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 004/2017
Objeto: Formação de Sistema de Registro de preços para eventual aquisição de material permanente - Macas portáteis e fixas, para o "Projeto de Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho" a ser implantado no Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 93/2016..

Grupo 01
EMPRESA: MICROSERVICE TECNOLOGIA - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Permanente de Licitação - Presidência
9h1iJ85+Tp5vDgBCnbRjg8Egn6w=

CNPJ: 09.083.454/0001-48
ENDEREÇO COMPLETO: RUA NILO MELO, N.º 147/B - BAIRRO 31 DE MARÇO - BOA VISTA / RORAIMA - CEP.: 69.305-320
REPRESENTANTE: DAYRANJES MIRANDA LEÃO BOTINELLY
TELEFONE: (95) 3624-2759 - 99157-5135 E-MAIL: daymiranda@gmail.com
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
GRUPO 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 003/2017 publicada no DJE Edição nº 5918 de 13/02/2017

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194368** e o código CRC **51DCEBF0**.

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2017

Procedimento Administrativo n.º 0000738-40.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 009/2017
Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de diversos materiais permanentes para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 09/2017 – Anexo I do edital, do Pregão Eletrônico n.º 009/2017.

Grupo 01
EMPRESA: MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI-EPP
CNPJ: 19.910.840/0001-10
ENDEREÇO COMPLETO: RUA ALESSO BALDOVINETI, N.º 680, CASA 04 - SÃO PAULO -SP CEP.: 02.755-000
REPRESENTANTE: THAYS APARECIDA DAMASCHI
TELEFONE: (11) 3892-2771 E-MAIL: MAGITECH@UOL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O FORNECEDOR disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega, contados da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos.
GRUPO 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 010/2017 publicada no DJE Edição nº 5976 de 16/05/2017

Grupos 02 e 06
EMPRESA: CERRADO AUDIOVISUAL EIRELI ME
CNPJ: 20.871.746/0001-88
ENDEREÇO COMPLETO: Q CSC 10, Lote 02, Loja 02 - Taguatinga Sul – Distrito Federal - CEP: 72.016-105
REPRESENTANTE: MARCELO MARQUES MENDONÇA
TELEFONE: (61) 3036-6068 E-MAIL: CERRADOAUDIOVISUAL@GMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: O FORNECEDOR disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega, contados da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos.
GRUPO 02 e 06 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 010/2017 publicada no DJE Edição nº 5976 de 16/05/2017

Grupos 02 e 06
EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 34.798.934/0001-32
ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL, N.º 297 - CENTRO - BOA VISTA - RR CEP.:

Permanente de Licitação - Presidência

9h1iJ85+Tp5vDgBCnbRjg8Egn6w=

69.301-050
REPRESENTANTE: ANDREIA DA SILVA MELO
TELEFONE: (95) 3224-7382 / 3224-1999 E-MAIL: ELETRISUL@BOL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O FORNECEDOR disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega, contados da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos.
GRUPO 03 e 05 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 010/2017 publicada no DJE Edição nº 5976 de 16/05/2017

Grupo 04
EMPRESA: INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 68.514.900/0001-90
ENDEREÇO COMPLETO: RUA CATUMBI, N.º 237 A - CAIÇARAS - BELO HORIZONTE - MG CEP.: 31.230-070
REPRESENTANTE: ANTONIO MIGUEL DE PÁDUA SALOMÃO
TELEFONE: (31) 2514-8459 E-MAIL: LICITACAO@INFODATAS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O FORNECEDOR disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega, contados da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos.
GRUPO 04 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 010/2017 publicada no DJE Edição nº 5976 de 16/05/2017

Grupo 07
EMPRESA: HABIB CALÇADOS DE ITAJUBÁ LTDA
CNPJ: 03.835.661/0001-25
ENDEREÇO COMPLETO: PRAÇA WENCESLAU BRÁZ, N.º 109 - CENTRO - ITAJUBÁ - MG CEP.: 37.500-038
REPRESENTANTE: HABIB EL MOALLEM
TELEFONE: (35) 3622-4866 E-MAIL: HABIB@HABIB-DECORACOES.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O FORNECEDOR disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega, contados da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos.
GRUPO 07 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 010/2017 publicada no DJE Edição nº 5976 de 16/05/2017

Grupo 08
EMPRESA: DIDAQUÊ EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 26.854.929/0001-71
ENDEREÇO COMPLETO: RUA S, N.º 12 - PARQUE ATHENAS - SÃO LUIS - MA CEP.: 65.072-475
REPRESENTANTE: MARTA RAMOS GOMES
TELEFONE: (98) 3015-9900 / 99607-4265 E-MAIL: didaquempreendimentos@outlook.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O FORNECEDOR disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega, contados da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos.
GRUPO 08 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 010/2017 publicada no DJE Edição nº 5976 de 16/05/2017

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194391** e o código CRC **E414C882**.

Permanente de Licitação - Presidência

9h1iJ85+Tp5vDgBCnbRjg8Egn6w=

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2017

Procedimento Administrativo n.º 0000746-15.2017.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 008/2017
Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – equipamentos de som para os auditórios, salas de depoimento especial e salas de treinamento do Poder judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 11/2017 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2017.

Grupo 01
EMPRESA: NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP
CNPJ: 24.039.865/0001-20
ENDEREÇO COMPLETO: VIA VEREADOR JOAQUIM COSTA, Nº 1405 - GALPÃO 04 - LUC 07 - BAIRRO: CAMPINA VERDE - CONTAGEM/MG - CEP.: 32.150-240
REPRESENTANTE: VINÍCIUS SANTANA ROCHA
TELEFONE: (31) 2102-9221/ 2102-9232 E-MAIL: licitacao@nsnmusica.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O FORNECEDOR disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega, contados da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos.
GRUPO 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 011/2017 publicada no DJE Edição nº 5980 de 22/05/2017

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194461** e o código CRC **A23AABD8**.

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 035/2016

Procedimento Administrativo n.º 0003823-66.2016.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 046/2016
Objeto: Formação de Sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de consumo - suprimentos de informática, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2016.

Grupo 01
EMPRESA: MACROS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- EPP
CNPJ: 23.782.111/0001-00
ENDEREÇO COMPLETO: Av.: Benjamin Constant, 2805 Sala 01 São Vicente – Cep: 69.303-467 – BV-RR
REPRESENTANTE: Haroldo Cassiano Schwab
Telefone: 95 – 99116-1617 / 99119-2848 E-Mail: macros.comercio@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
GRUPO 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 035/2016 publicada no DJE Edição nº 5864 de 24/11/2016

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Permanente de Licitação - Presidência
9h1iJ85+Tp5vDgBCnbRjg8Egn6w=

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194497** e o código CRC **CB316CBB**.

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 036/2016

Procedimento Administrativo n.º 0001258-97.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 033/2016
Objeto: Formação de Sistema de registro de preços para eventual aquisição de material permanente - mobiliário e lousa de vidro temperado para compor as salas da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR), **com garantias contra defeito de fabricação, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 34/2016 – Anexo I do edital, do Pregão Eletrônico n.º 033/2016.**

Grupo 01
EMPRESA: ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
CNPJ: 94.622.230/0001-36
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Alice Cestari Mantovani, 611, Caxias do Sul / RS. CEP: 95112 - 290.
REPRESENTANTE: Ronaldo Antônio da Rocha
Telefone: (54) 3289-2004 E-Mail: **matheusrocha@roal.com.br e mariana@roal.com.br**
PRAZO DE ENTREGA: 60 dias para confecção, entrega e montagem conforme o caso, contados da data de recebimento da nota de empenho.
GRUPO 02 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 036/2016 publicada no DJE Edição nº 5865 de 25/11/2016

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194514** e o código CRC **89A7F426**.

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2017

Procedimento Administrativo n.º 0003272-52.2017.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 013/2017
Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para a aquisição de 15 (quinze) licenças definitivas de software para o apoio ao desenvolvimento, incluindo suporte/atualizações pelo período mínimo de 12 (doze) meses, **conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 20/2017 – Anexo I deste Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2017**.

Grupo 01
EMPRESA: Campos & Menezes LTDA - ME
CNPJ: 19.885.972/0001-39
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Senador Dantas, n.º 75, Sl 2402/2403 - Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP.: 20.031-203
REPRESENTANTE: Alexandre Oliveira de Menezes
TELEFONE: (21) 3942-9988 **E-MAIL: c**ontato@camposemenezes.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo para disponibilidade do link e login de acesso ao sistema será de no máximo 72 horas, contados da assinatura do instrumento contratual.
GRUPO 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 012/2017 publicada no DJE Edição nº 5985 de 29/05/2017

Permanente de Licitação - Presidência

9h1iJ85+Tp5vDgBCnbRjg8Egn6w=

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194553** e o código CRC **4B948CAE**.

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2017

Procedimento Administrativo n.º 0003552-23.2017.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 014/2017
Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços (Milldesk) pelo período 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 16/2017 – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2017.

Grupo 01
EMPRESA: SETRION SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 07.379.057/0001-92
ENDEREÇO COMPLETO: RUA FLORIANÓPOLIS, N.º 1453 - BAIRRO: GUANABARA - JOINVILLE/SC - CEP.: 89.207-000
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSÉ DA COSTA
TELEFONE: (47) 3026-3610 / 98421-2120 E-MAIL: luciano@setrion.com.br / setrion@setrion.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de disponibilização do link para acesso à ferramenta será de no máximo 05 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.
GRUPO 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços nº 013/2017 publicada no DJE Edição nº 5986 de 30/05/2017

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 02/08/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0194560** e o código CRC **C76169B0**.

Permanente de Licitação - Presidência

9h1iJ85+Tp5vDgBCnbRjg8Egn6w=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2091 - Alterar 2ª etapa das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO,** Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 15 a 29.01.2018.

N.º 2092 - Alterar as férias do servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS,** Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 02.04 a 01.05.2018.

N.º 2093 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO,** Subsecretária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 05 a 24.03.2018.

N.º 2094 - Alterar a 1ª e 2ª etapa das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 31.01 a 09.02.2018 e de 15 a 24.02.2018.

N.º 2095 - Conceder ao servidor **ABDON PAULO DE LUCENA NETO,** Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 14 a 18.09.2017 e de 08 a 20.10.2017.

N.º 2096 - Alterar a 2ª etapa do recesso forense do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN,** Secretário, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 28.09 a 13.10.2017, para ser usufruído no período de 30.09 a 15.10.2017.

N.º 2097 - Conceder ao servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS,** Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 02 a 11.10.2017 e de 16 a 23.10.2017.

N.º 2098 - Conceder a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO,** Subsecretária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 20.09 a 07.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral
TBR+1RDgVvhO47y+C3OPhPzho+4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/08/2017

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO – VALOR	
EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	0009864-49.2016.8.23.8000
OBJETO:	Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) analógico, na modalidade local, proveniente de linhas convencionais NRES para atender as necessidades de comunicação dos Prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima
CONTRATADA:	**TELEMAR NORTE LESTE S/A – CNPJ: 33.000.118/0001-79**
FUNDAMENTAÇÃO:	No art. 4.°, IV, da Portaria GP n° 1055/2017 e nos termos do Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	**R$ 441.038,94** (quatrocentos e quarenta e um mil e trinta e oito reais e noventa e quarto centavos)
DATA:	02.08.2017
EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	0006901-34.2017.8.23.8000
OBJETO:	Contratação de empresa para fabricação de caixa de desmuniciamento para o Fórum Criminal, edifício sede do TJRR e Fórum Advogado Sobral Pinto.
CONTRATADA:	**DJ CONSTRUÇÕES Ltda – CNPJ: 07.552.112/0001-02**
FUNDAMENTAÇÃO:	No art. 24, II, Lei 8.666/93.
VALOR:	**R$ 7.800,00.**
NOTA DE EMPENHO:	Nº 107/2017 – FUNDEJURR.
DATA DE EMISSÃO:	02/08/2017
DATA:	31/07/2017

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

E/SpqltoyNKYtm5UnrBnYrrXoVk=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 070, de 02 de agosto de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº107/2017

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **DJ CONSTRUCOES LTDA - EPP** referente ao - SEI – 0006901-34.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1° - ***Designar*** a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, matrícula n° 3011435, para exercer a função de fiscal da Nota de Empenho em epígrafe.

Art. 2º - ***Designar*** o servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ** , matrícula n° 3011497, Assessor Militar, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2017.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Secretaria Geral

4lypG/goSPJw2lfStt3J8kh5FNw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000020-RR-N: 006
000042-RR-N: 008, 009
000074-RR-B: 007
000087-RR-E: 007
000124-RR-B: 047
000144-RR-A: 047
000153-RR-B: 040, 043
000158-RR-A: 006
000165-RR-A: 007
000178-RR-B: 036
000185-RR-N: 040
000222-RR-E: 006
000223-RR-A: 007
000229-RR-B: 036
000256-RR-E: 007
000264-RR-N: 007
000270-RR-B: 007
000290-RR-E: 007
000321-RR-B: 036
000332-RR-B: 007
000336-RR-B: 036
000441-RR-N: 041
000481-RR-N: 040
000507-RR-A: 035
000617-RR-N: 006
000639-RR-N: 039
000644-RR-N: 024
000670-RR-N: 036
000692-RR-N: 036
000716-RR-N: 034
000725-RR-N: 006
000732-RR-N: 036
000747-RR-N: 041
000807-RR-N: 030
000868-RR-N: 006
000943-RR-N: 030
000946-RR-N: 033, 042, 044
000951-RR-N: 038
000966-RR-N: 037
000994-RR-N: 008, 009
001024-RR-N: 033, 042, 044
001055-RR-N: 006
001065-RR-N: 007
001075-RR-N: 043
001187-RR-N: 046
001238-RR-N: 033
001253-RR-N: 036
001269-RR-N: 006
001344-RR-N: 045
001362-RR-N: 047
001401-RR-N: 033, 042, 044
001505-RR-N: 031
001584-RR-N: 047
001595-RR-N: 041
001597-RR-N: 041
001603-RR-N: 033, 042, 044
001626-RR-N: 024
001656-RR-N: 006

Publicação de Matérias

2º Jesp.viol.domest.

Expediente de 02/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Noemia Cardoso Leite de Sousa
PROMOTOR(A):
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

001 - 0003062-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003062-7
Indiciado: E.M.C.
IP N.°: 0010.14.003062-7

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ELIVALDO MENDES CAVALCANTE para apurar prática, em tese, dos crimes de ameaça, dano simples e injúria e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra ALCIONE AQUINO CORREA, fatos ocorridos em 06/10/2013 (fls. 03).

O Ministério Público, se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto aos crimes de ameaça e contravenção penal de vias de perturbação da tranquilidade e ainda, da decadência de queixa-crime quanto ao delito de injúria e dano simples tratados nos autos (fls. 17).

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática dos crimes de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (arts. 147, do CP e 65 da LCP), operou-se a prescrição. Os crimes de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade possuem pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Quanto à prática delitiva de injúria e dano simples (art. 140 do CP e 163 CP), operou-se em decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVALDO MENDESS CAVALCANTE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 147, do CP e 65, da LCP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP e 163 CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0010115-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010115-8
Indiciado: A.R.S.J.
AUTOS N.° 0010.12.010115-8

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor ALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR para apurar a prática, em tese, de crimes de injúria e difamação, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra CÁRMEN FÁTIMA DOS SANTOS COUTO, fatos ocorridos no dia 17/09/2010, à fl. 03.

O Ministério Público às fls. 29 se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da decadência do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e difamação.
É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática delitiva de injúria e difamação (arts. 139 e 140 do CP), operou-se a decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010200-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010200-6
Indiciado: J.C.S.
AUTOS N.°: 0010.13.010200-6

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JÚLIO COSTA DE SOUZA para apurar a prática, em tese, do crime de injúria, cometido no âmbito das relações domésticas, tendo por vítima LUCINETE SOUSA BARROS, fato ocorrido em 13/09/2012 às fls. 03.

O Órgão Ministerial se manifestou nos autos, pela extinção da punibilidade, aduzindo a ocorrência da decadência de queixa-crime quanto ao delito tratado nos autos (fls. 30).

Este é o sucinto relatório. DECIDO.

O crime imputado ao autor do fato está previsto no artigo 140 do CP. Cuida-se de ilícito de Ação Penal Privada, a ser processada mediante queixa-crime, a teor do art. 145 do citado código, e ofertada no prazo de até 06 (seis) meses, nos termos do art. 38 do CPP.

Destarte, ante a inércia da vítima para a competente ação penal, e tendo transcorrido, há muito, o prazo legal do direito de fazê-lo, necessário reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO COSTA DE SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0011777-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011777-2
Indiciado: E.L.S.J.
Proc. n.° 0010.13.011777-2

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ELIVALDO LEÔNCIO DE SOUZA JÚNIOR, para apurar prática, em tese, do crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra ANTÔNIA FRANCILENE DE SOUZA PAIVA, em razão dos fatos ocorridos no dia 08/08/2012 (fl. 03).

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos (fls. 26).

É em síntese o relatório. DECIDO.

Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tendo em vista que o agente tinha menos de vinte e um anos da data do fato, o que reduz a prescrição pela metade, nos termos do art. 115 do CP, a prescrição ocorre me um ano e seis meses. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVALDO LEÔNCIO DE SOUZA JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003938-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003938-3
Indiciado: I.A.O.
Proc. n.° 0010.16.003938-3

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de INÁCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, para apurar prática, em tese, do crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra GILMARA DA SILVA SANTOS, em razão dos fatos ocorridos no dia 17/11/2015 (fl. 03).

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos (fls. 43).

É em síntese o relatório. DECIDO.

Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tendo em vista que o agente tinha menos de vinte e um anos da data do fato, o que reduz a prescrição pela metade, nos termos do art. 115 do CP, a prescrição ocorre me um ano e seis meses. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INÁCIO ANTONIO DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara de Família

Expediente de 02/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

006 - 0166159-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166159-8
Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.
Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca da prestação de contas (fls. 1.028/1.094). Prazo comum: 15 (quinze) dias úteis. Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Fernanda de Sousa Monteiro, Angria Kartie Feitosa Silva, Nelson Vieira Barros

3ª Vara Cível

Expediente de 02/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

007 - 0006364-11.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006364-1
Executado: Hc Pneus S/a
Executado: J Santiago & Cia Ltda
Trata-se de cumprimento de sentença.
A sentença transitou em julgado em 25/03/2002 (fls. 107).
A Executada foi citada no processo de execução em 19/08/2002 (fl.141).
No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, consagrando a regra da vedação de decisão surpresa, elencado no art. 10 do CPC, intime o autor para manifestar sobre a extinção da execução em face da prescrição intercorrente, no prazo de quinze dias.
Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do exequente (fls. 2.349).

Boa Vista/RR 1º de agosto de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

008 - 0055445-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055445-6
Executado: Manoel Luiz Martins Bezerra
Executado: Cicera Brito da Silva
Encaminhem-se os presentes autos para manifestação do Ministério Público (PRODECC), acerca da informação, contida nas fls. 251, de que a parte Requerida/Executada está oferecendo resistência no cumprimento das diligências solicitadas pelo nobre membro do Parquet.
Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

Usucapião

009 - 0160764-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160764-1
Autor: Cicera Brito da Silva
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse na realização das diligências pendentes nas fls. 154 e 204, no prazo de 15 dias.

Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

010 - 0005883-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005883-2
Indiciado: A.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A INVESTIGAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no

artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de agosto de 2017. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 02/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

011 - 0203492-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203492-4
Indiciado: F.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0207980-56.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207980-4
Indiciado: C.A.S.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO SODRÉ DE PAULA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º do CP, de que tratam estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0208102-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208102-4
Indiciado: G.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0214137-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214137-2
Indiciado: E.R.A.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMIVALDO RESPLANDE ARAÚJO LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0218748-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218748-2
Indiciado: A.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ PEREIRA DE SANTANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0218752-78.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218752-4
Indiciado: R.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGINALDO SOUZA ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delitos descritos no art. 129, § 9º do CP, e art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0223045-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223045-6
Indiciado: A.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO DOS SANTOS LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0223047-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223047-2
Indiciado: S.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÓCRATES COSTA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0223616-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223616-4
Indiciado: A.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO ALVES DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2017MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

020 - 0011494-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011494-4
Réu: Jobes dos Santos Oliveira
Intime-se a vítima por edital.Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 139), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 31 de julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0016930-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016930-4
Indiciado: R.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAFAEL CARVALHO LEITE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016945-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016945-2
Indiciado: R.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINADSON SILVA DE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019875-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019875-8
Indiciado: Criança/adolescente
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS AURÉLIO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

024 - 0004737-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004737-0
Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz
Isto posto, REVEJO A SENTENÇA PROFERIDA tão somente para declará-la quanto à Vara que deverá executar a pena imposta na sentença de fls. 100/103, e fazer constar, expressamente, que após o trânsito em julgado, a Secretaria deve expedir o Mandado de Recolhimento do réu, e após, expedir a guia de execução da pena, remetendo-a à VARA DE EXECUÇÃO PENAL, mantendo a sentença quanto aos seus demais termos. Renovem-se os expedientes de intimação do ato ao MP e ao Advogado (fl. 105), via DJE.Cumpram-se com os demais encargos já determinados na sentença proferida, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Republique-se a sentença, devendo constar da errata que, onde se lê: "Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se o Mandado de Recolhimento, e após, expeça-se a guia de execução definitiva, na forma dos art. 105 e ss., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais.Registre-se, vinculando-se ao ato aditado. Por fim, recebo o recurso de apelação interposto à fl. 110, vez que tempestivo, conforme certidão de fl. 120. Após o cumprimento dos expedientes determinados nesta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 600, § 4º, do CPP.Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz, Jhonatan do Carmo Rodrigues

Inquérito Policial

025 - 0014262-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014262-2
Indiciado: E.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014443-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014443-8
Indiciado: F.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABRICIO MARQUES SA SILVA MARQUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015228-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015228-2
Indiciado: F.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO PAULO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002386-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002386-8
Indiciado: C.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013114-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013114-1
Indiciado: C.A.P.R.
Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor, nos termos da Portaria nº 1261, do dia 22 de junho de 2017, do Tribunal de Justiça.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 31 de Julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0006913-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006913-3
Autor: K.T.A.L.
Réu: E.S.L.
DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fl. 131/138 para nova autuação, registro e distribuição.
Após, apensem-se a estes autos.
Em 31 de julho de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juiza de Direito
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra

031 - 0005998-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005998-3
Autor: A.A.G.
Réu: M.C.A.G.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar,o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela

jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Luiz Jeronimo Briglia

Cumprimento de Sentença

032 - 0019289-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019289-3
Executado: Juberlita Mota Souza
Executado: Angelica Pinheiro Feitosa
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar,o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

033 - 0020117-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020117-3
Executado: M.A.L.M.
Executado: M.V.M.C.
DESPACHO

Certifique o cartório se a ação revisional proposta pelo réu foi ajuizada nesta Vara.

Em 21 de julho de 2017.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró, Jose Ricardo Silva Queiroz, Francisco Lucio da Silva Mota, José dos Reis Salazar Filho

034 - 0006032-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006032-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.V.S.
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses abril, maio e junho de 2017, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.

Boa Vista, 27 de julho de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

035 - 0006046-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006046-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.A.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 528 do CPC e ao 523 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.
Certifique-se.

Em, 27 de julho de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Jorge de Sousa Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

036 - 0003473-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003473-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.T.I.
DESPACHO

Em razão da inércia da parte interessada, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em 1 de agosto de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado, Natália Oliveira Carvalho, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

037 - 0019884-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019884-1
Autor: E.M.C. e outros.
DESPACHO

Intime-se a representante legal, para informar seus dados bancários no prazo de dez dias.

em, 01 de agosto de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Ivaldo Gomes Barbosa

Divórcio Consensual

038 - 0001046-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001046-5
Autor: A.C.G.P. e outros.
DESPACHO

Expeça-se carta precatória para averbação do divórcio no assento de casamento.
Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em 26 de julho de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juiza de Direito
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

Execução de Alimentos

039 - 0011435-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011435-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em 28 de julho de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

040 - 0009711-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009711-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.L.
DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte interessada por dez dias. Certifique-se.

Em 31 de julho de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Alcides da Conceição Lima Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

041 - 0000835-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000835-2
Executado: K.L.S.G. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em 31 de julho de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juiza de Direito
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Lourdes Icassatti Mendes, Thiago Cadoso Vieira da Costa, Karla Patricia da Silva Pinho Santos

042 - 0001220-94.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001220-6
Executado: M.A.L.M.
Executado: M.V.M.C.
DESPACHO

Certifique o cartório se a ação revisional proposta pelo réu foi ajuizada nesta Vara.

Em 21 de julho de 2017.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró, Francisco Lucio da Silva Mota, José dos Reis Salazar Filho

043 - 0001327-41.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001327-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.E.A.J.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 47/48, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Com relação ao débito do art. 523 do NCPC, efetue-se pesquisa no RENAJUD para informar sobre bens registrados em nome do devedor. Certifique-se.

Em, 31 de julho de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Elione Gomes Batista

044 - 0002947-88.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002947-3
Executado: M.A.L.M.
Executado: M.V.M.C.
DESPACHO

Certifique o cartório se a ação revisional proposta pelo réu foi ajuizada nesta Vara.

Em 21 de julho de 2017.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró, Francisco Lucio da Silva Mota, José dos Reis Salazar Filho

045 - 0005951-36.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005951-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.B.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 528 do CPC e ao 523 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.
Certifique-se.

Em, 31 de julho de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Luiama de Matos Azevedo

Guarda

046 - 0001000-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001000-4
Autor: C.G.D.C.
Réu: R.F.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para informar o novo endereço da parte requerida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de julho de 2017.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito
Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

Homol. Transaç. Extrajudi

047 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade
Requerido: José Artur de Lima
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para cumprir o estabelecido no art. 876 § 4º, I, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 14 de julho de 2017.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lúcia de Fatima de Souza Resplandes, Larissa Araldi

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

001 - 0000008-08.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000008-5
Réu: Davi Joao Severo de Oliveira
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia DAVI JOÃO SEVERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, em relação às vítimas MAYKSANDRO DE JESUS FREIRE MORAIS e ALEXSANDRO ROCHA CUNHA, e art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima CREUZA INÁCIO DA SILVA, em concurso formal (CP, art. 70) com o crime praticado em relação à vítima ALEXSANDRA ROCHA CUNHA, ambas em concurso material (CP, art. 69) com o crime praticado em relação à vítima MAYKSANDRO DE JESUS FRIERE MORAIS.
(...)
28. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar DAVI JOÃO SEVERO DE OLIVEIRA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, em relação às vítimas MAYKSANDRO DE JESUS FREIRE MORAIS e ALEXSANDRO ROCHA CUNHA, absolvendo-o da imputação da conduta do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima CREUZA INÁCIO DA SILVA
29. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
30. Pena base: O acusado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não elementos de informação que indiquem maus antecedentes. No tocante à conduta social do acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reeprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante, mas presentes as atenuantes de menoridade (02/10/1998) e confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Verifica-se as causas de aumento dos incisos I e II: uso de arma branca - terçado - ao exercício da violência e ameaça à vítima e concurso de pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de um terço, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo majorado por duas vezes, em cinco (05) anos e quatro (04) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.
31. O roubo majorado por duas vezes foi praticado contra duas vítimas - Alexsandro e Mayksandro -, num contexto que entendo caracterizar crime formal (CP, art. 70), pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), isto é, dez meses e vinte dias (10m 20d), para concretizar a pena privativa de liberdade em seis (06) anos dois (02) meses e vinte (20) dias de reclusão, e dezessete (17) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.
32. O réu foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2016, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há oito (08) meses e seis (06) dias. Resta-lhe, portanto, cumprir sete (05) anos, seis (06) meses e quatorze (14) dias de reclusão.
33. Há mencionar que a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, após detração de período de custódia cautelar (Lei n. 12.736/2012), eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado. Forçoso reconhecer que § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mais, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. É preciso, pois, compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. No caso, determino que o réu aguarde o julgamento de eventual apelação em regime semiaberto.
34. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como suspensão condicional da pena.
35. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.
36. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.
37. Expeça-se a competente Guia de Execução Provisória, para cumprimento da pena no regime inicialmente semiaberto.
38. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
39. Decorrido o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;
d) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;
e) Intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/", no valor correspondente à pena de 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do

comprovante de pagamento a este Juízo. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR); 40. Cumpra-se.

Caracaraí, 01 de agosto de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000297-72.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000297-6
Réu: Alex Bruno Barbosa
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ALEX BRUNO BARBOSA, conhecido como "MADBUL", qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhes as condutas insertas no art. 33, caput (tráfico de drogas) c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos no dia 01/06/2016.
(...)
19. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALEX BRUNO BARBOSA, conhecido como "MADBUL", nas sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006.

20. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

21. A natureza (espécie) da substância entorpecente está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 971/16/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls. 39/43).
A quantidade da droga - cocaína - apreendida: 12 (doze) trouxinhas pequenas e 8 (oito) volumes maiores de substância - 200g.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime hão de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a natureza (espécie), a quantidade da droga, a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante de confissão, estabeleço a pena em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso. Pena definitiva: Tenho que a majorante do inciso I do art. 41 não se concretizou, porque não há provas a sustentar que tenha ocorrido transnacionalidade da droga, isto é, que a droga tenha procedência da Venezuela. A causa de diminuição de pena para o delito de tráfico de drogas e equiparados, prevista no § 4º do artigo 33, exige requisitos cumulativos: primariedade; bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas; não integrar organização criminosa, o que me conduz a reduzir a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.
22. O réu foi preso em flagrante delito no dia 01/06/2016, estando custodiado até a presente data, isto é, está preso há um (01) ano e dois (02) mês. Resta-lhe, portanto, cumprir um (01) anos e três (03) de reclusão.
23. Há mencionar que a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, após detração de período de custódia cautelar (Lei nº 12.736/2012), eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado. Forçoso reconhecer que § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mais, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. É preciso, pois, compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. No caso, determino que o réu aguarde o julgamento de eventual apelação, por esta condenação, em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado, qual seja o inicialmente aberto.
24. Em tendo o réu concluído a instrução criminal enclausurado, deverá exercer o direito recursal recolhido no regime inicialmente aberto.
25. A pena que resta ao réu dar cumprimento é de um (01) ano e três (03) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, o que lhe enseja o benefício da concessão de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem delineadas e fiscalizada pelo Juízo da execução, adicionada à pena de duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso.

26. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).
27. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento em relação ao réu Valdecir Pereira de Souza, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.
28. Expeça-se guia de execução provisória.
29. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
30. Decorrido o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena, intimando-se o réu a comparecer à audiência para delineamento e detalhamento das penas restritivas de direito;
d) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa (250 dias-multa) do sentenciado;
e) Intime-se o sentenciado para o pagamento das penas de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/", no valor correspondente à, respectivamente, pena de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
31. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.
32. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os passíveis de alienação, cujos valores levantados serão, juntamente com os valores em dinheiro, destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.
33. Cumpra-se.

Caracaraí, 01 de agosto de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

003 - 0000242-29.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000242-9
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSINEY DIAS DO CARMO, conhecido como "NAKA NAKA", e ALDINEI BARROSO DA SILVA, conhecido como "MUCAUA", qualificados e individualizados nos autos em epígrafe, imputando-lhes as condutas delitivas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, por fatos ocorridos em 12/06/2013, tendo como vítima ORLANDINO LOPES.
(...)
28. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOSINEY DIAS DO CARMO, conhecido como "NAKA NAKA", e ALDINEI BARROSO DA SILVA, conhecido como "MUCAUA", já qualificados, às sanções do art. 155, § 1º e § 4º, I e IV, do Código Penal.
29. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
30. Acusado JOSINEY DIAS DO CARMO, conhecido como "NAKA NAKA":
31. O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada, conforme afirmativa da vítima, em juízo. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.
Assim, fixo a pena-base do furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.
Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).
Presente a causa de aumento do § 1º do art. 155, mas ausente minorante, concretizo a pena privativa de liberdade de JOSINEY DIAS DO CARMO, conhecido como "NAKA NAKA", em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, e multa de treze (13) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
32. Acusado ALDINEI BARROSO DA SILVA, conhecido como "MUCAUA":
O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada, conforme afirmativa da vítima, em juízo. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.
Assim, fixo a pena-base do furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas em dois (02) anos de reclusão e seis (06) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.
Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e dezoito (18) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.
Ausente minorante, mas presente a causa de aumento do § 1º do art. 155 (repouso noturno), concretizo a pena privativa de liberdade de ALDINEI BARROSO DA SILVA, conhecido como "MUCAUA". em três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, e multa de dezoito (18) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
33. O réu Josiney Dias do Carmo foi preso em flagrante delito no dia 12/06/2013, permanecendo recluso até o dia 26/07/2013, isto é, ficou preso durante um (01) mês e quatorze (14) dias, o que será detraído da pena concretizada.
34. Os réus concluíram a instrução em liberdade e, não vislumbrando os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrerem em liberdade.
35. Os réus fazem jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, individualmente, a serem delineadas em audiência admonitória e fiscalizadas por esse Juízo, após as respectivas detrações, bem como a pena de multa.
36. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.
37. Despesas e custas judiciais pelos réus, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.
38. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
39. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;
d) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;
e) Intime-se cada um dos sentenciados para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/", no valor correspondente à pena de 13 (treze) e 18 (dezoito) dias-multa, respectivamente, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR);
f) Arquive-se.
40. Cumpra-se.

Caracaraí, 02 de agosto de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001233-73.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001233-1
Indiciado: R.N.M.O. e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, bem como contra IZALENE PEREIRA DA SILVA e AMIRALDO MONTEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, pela prática da

conduta delitiva do tipo penal do art. 217-A, caput, na forma do art. 71, c/c art. 29, todos do Código Penal, por fatos ocorridos entre os meses de março a setembro de 2011, tendo como vítima A. M. S., menor de 14 anos de idade, nascida em 21/12/1998.

(...)

44. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE OLIVEIRA nas sanções do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva, e absolver IZALENE PEREIRA DA SILVA e AMIRALDO MONTEIRO DA SILVA das imputações das sanções do art. 217-A c/c arts. 13, §2º, alínea 'a', 29 e 71, todos do Código Penal.
45. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
46. Réu RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE OLIVEIRA:
Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra coonduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são graves, pois acarretou situações complicadoras no estado emocional e psíquico da vítima. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que ela não contribuiu para a prática delituosa, tendo sido objeto do desejo sexual do réu, e não sujeito.
Considerando a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão.
Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão.
Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição, mas presente a continuidade delitiva. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), e tendo em vista que a conduta delituosa foi praticada por mais de uma vez contra a vítima dentro do lapso temporal de, aproximadamente, 07 (sete) meses, não se sabendo precisar exatamente quantas vezes o fato ocorreu, aplico a pena anteriormente imposta, aumentada em 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.
47. Não há falar em detração.
48. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porque assim respondeu a ação penal e não vislumbro, no momento, os requisitos da segregação cautelar.
49. Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em razão do não preenchimento do artigo 44 e incisos do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).
50. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.
51. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.
52. Comunique-se à vítima.
53. O processo continua a correr em segredo de justiça.
54. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
55. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
56. Decorrido o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;
d) Arquive-se.
57. Cumpra-se.

Caracaraí, 02 de agosto de 2017.

Juiz EVALDO JORGE L
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000039-95.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000039-9
Réu: Felipe Lourenço da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000440-02.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000440-6
Réu: Mateus de Souza e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000638-39.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000638-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000412-RR-N: 004

000741-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

001 - 0001037-85.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001037-7
Réu: Rafael Mariano de Farias
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/09/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000516-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000516-2
Réu: Tomé Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000348-70.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000348-5
Réu: Orlanilson Silva Cunha
Audiência Preliminar designada para o dia 23/08/2017 às 09:45 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

004 - 0005965-89.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005965-7
Réu: Mauro Ferreira Barros e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/09/2017 às 13:00 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Autorização Judicial

005 - 0000753-14.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000753-2
Autor: M.P.
Réu: A.O.S.R.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/09/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000226-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Camila Guerra
Francisco Jamiel Almeida Lira

Inquérito Policial

001 - 0000548-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000548-8
Réu: João Daveiro Neto
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/10/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000077-56.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000077-5
Réu: Evandro Dias da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2017 às 14:00 horas.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Petição

001 - 0000097-53.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000097-5
Autor: D.P.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000074-10.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000074-4
Réu: Rafael Vargas e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor de RAFAEL VARGAS, DEYBES DANIEL PACHECO ACOSTA, YRVIR FERNANDO CARABAILO GARCIA, JOSÉ FRANCISCO GONZALEZ SINFONTES, KENNYS MAIKE MUNÕZ CARVAJAI, ORVALDO CAJADO E GIOVANNI GABRIEL RODRIGUES PERALTA.

A defesa ao término da última audiência de instrução (fls. 209), apresentou pedido de nulidade do inquérito policial que acompanha esta ação penal, argumentando que não houve nomeação de intérprete para a realização dos interrogatórios dos réus na fase policial, e em virtude deste fato, requereu o relaxamento da prisão dos acusados.

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo, em suma, a legalidade das constrições cautelares que foram impostas aos acusados, pugnando pela manutenção das prisões preventivas, uma vez que persistem os motivos que autorizaram suas decretações.

É o relatório, no essencial. Decido.

Da Nulidade do Inquérito Policial:

Primeiramente, sabe-se que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam a ação penal, tendo em vista ser o inquérito policial meramente informativo e não probatório.

Por outro lado, o pedido de anulação do inquérito policial não merece prosperar, uma vez que só se faz necessária a presença de intérprete no interrogatório, se o acusado não falar ou não entender a nossa língua, o que não ocorreu no presente caso, pois os acusados indicaram possuir conhecimento razoável da língua portuguesa, tendo em vista que alegaram residir no território brasileiro, declararam trabalhar no Brasil, bem como em audiência demonstram suficiente compreensão da língua portuguesa.

Do Relaxamento da Prisão Preventiva:

O caso é de relaxamento da prisão preventiva.

A prisão preventiva, como é sabido, não possui um prazo determinado, por isso os Tribunais consolidaram o entendimento segundo o qual, estando o acusado preso, os prazos pprocessuais previstos no Código de Processo Penal deveriam ser observados, de forma relativizada, sob pena de caracterização do excesso de prazo na formação da culpa, autorizando o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade do processo.

No presente caso, os réus estão presos provisoriamente desde o dia 12 de janeiro de 2017. Assim, até a presente data, constato que os réus estão presos há quase 07 (sete) meses sem que tenha sido concluída a instrução criminal, não se vislumbrando nos autos nenhuma responsabilidade protelatória que justifique a manutenção da segregação cautelar, situação que caracteriza excesso de prazo na formação da culpa.

Embora, em tese, estivessem presentes, in casu, as circunstâncias que deram pela prisão preventiva do acusado, situação esta que, até este momento, justificava a manutenção da clausura processual, firmo convencimento de que a continuidade da segregação, na espécie, sem uma definição de culpabilidade (latu sensu), isto é, sem o término do devido processo legal e sem que tenha sido prolatada uma sentença penal condenatória transitada em julgado, afronta a razoabilidade e constitui grave desrespeito aos tratados internacionais de direitos humanos e verdadeira mácula à Constituição desta República Federativa.

Quanto às causas do pseudo descumprimento do prazo para julgamento do feito, ou mesmo a ausência de uma escorreita marcha processual, estando os acusados ainda presos provisoriamente, saliento que a defesa não deu azo à demora da formação da culpa.

Indubitavelmente o caso é de relaxamento da prisão, visto o manifesto excesso de prazo para a formação da culpa, de modo que não se fazem mais presentes os requisitos para a segregação cautelar.

É necessária uma Justiça célere, mas antes disso, a maior necessidade é de uma Justiça justa, que não seja lenta a ponto de deixar impune um culpado, mas que também não mantenha preso, indefinidamente, aquele que ainda não se sabe se é culpado ou inocente, fazendo cumprir uma pena privativa de liberdade antecipada, indefinida, imprecisa e injusta portanto.

Deve o magistrado, isto sim, ponderar toda a situação fática e realidade processual, fazendo a Justiça acontecer, seja condenando ou absolvendo, conforme o caso, mas sempre com a mais absoluta serenidade, técnica e independência.

Neste sentido é a abalizada jurisprudência da Corte Suprema da Federação:
"Na ordem constitucional pátria, os direitos fundamentais devem apresentar aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º). A realização dessas prerrogativas não pode nem deve sujeitar-se unilateralmente ao arbítrio daqueles que conduzem investigação de caráter criminal. Em nosso Estado de Direito, a prisão provisória é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos." (STF HC 102176/SP Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de RAFAEL VARGAS, DEYBES DANIEL PACHECO ACOSTA, YRVIR FERNANDO CARABAILO GARCIA, JOSÉ FRANCISCO GONZALEZ SINFONTES, KENNYS MAIKE MUNÕZ CARVAJAI, ORVALDO CAJADO E GIOVANNI GABRIEL RODRIGUES PERALTA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

1. Comparecimento, em até 5 (cinco) dias, na Polícia Federal, para informar sua condição de estrangeiro e adoção pelo órgão policial respectivo, das providências pertinentes, com cópia desta decisão.
2. Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades habituais ou eventual mudança de endereço;
3. Recolhimento domiciliar ou local congênere no período noturno a partir das 22 horas, até as 6 horas;
4. Não se ausentar da Comarca por prazo superior a 08 (oito) dias sem autorização do juízo;
5. Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
6. Proibição de sair do Estado de Roraima e do Brasil.

Ficam os réus advertidos de que o descumprimento de uma das medidas cautelares poderá ensejar a revogação do benefício, com a consequente decretação de sua prisão preventiva.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Ciência ao MP e à DPE.

Pacaraima/RR, 01/08/2017.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000545-94.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000545-7
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000286-41.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000286-7
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 02/08/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0826490-24.2016.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: E.G.A.R., representado por J.A.C.
Defensor Público: OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis
Requerido: F.das.C.B.R. e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO JOSÉ ARLINDO RIBEIRO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Francisco José Arlindo Ribeiro e de Maria do Desterro Ferreira Barbosa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 26 de setembro de 2017, às 10h10min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. **INTIMO**, ainda, da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, trinta e um de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

José Alexandre do Nascimento Costa
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CVAE7pXS9LOcqAm4XyLFnCHnPaw=

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0819135-60.2016.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: F.R.F., representado por E.R.da.S.
Defensor Público: OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite
Requerido: F.das.C.da.L.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ FELICIANO, brasileiro, solteiro, filho de José Milton Feliciano e de Iracema da Luz Feliciano, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 26 de setembro de 2017, às 10h10min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. **INTIMO**, ainda, da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, trinta e um de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

José Alexandre do Nascimento Costa
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CVAE7pXS9LOcqAm4XyLFnCHnPaw=

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 02/08/2017

EDITAL DE CITAÇÃO DE CESAR SOUZA LEITE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0830772-42.2015.8.23.0010, Ação de Cobrança, em que figura como autor ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA e parte ré GOMES E CESAR SOUZA LEITE. Como se encontra a ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR a parte ré por todo conteúdo da petição inicial e, em ato contínuo, INTIMÁ-LO a comparecer na sala de audiências desta Vara, para audiência de conciliação, designada para o dia 21 de setembro de 2017, às 10h20, acompanhada de advogado, oportunidade em que poderá apresentar contestação oral ou escrita. Fica ainda advertida que não comparecendo a audiência pessoalmente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 dias do mês de Agosto de 2017.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KEVENNY CAETANO RIBEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0824470-31.2014.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente Kevenny Caetano Ribeiro e como requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Estando a parte autora em lugar incerto e não sabido, intime-a, por edital, para comparecer, no dia 22 de Setembro de 2017, das 08 h às 10 h, por ordem de chegada, no consultório da D. Perita, Dra. Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n. 93, Centro, ao lado da Igreja Matriz, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02(dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
qpRAAhZVyznH1gAMaYlCTM4r+eY=

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 02/08/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0010.05.125526-2
Réu: **ALEXANDRE DE SOUZA**

A MM.ª Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ALEXANDRE DE SOUZA**, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, nascido aos 24/02/1980, natural de Boa Vista/RR, RG n.º 137.495 SSP/RR, CPF n.º: 669.537.822-34, filho de Janete de Fátima de Souza, nos autos da Ação Penal nº. 0010.05.125526-2, atualmente em local incerto e não sabido, **para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias**, **do valor correspondente às custas processuais**, estipulado em planilha constante dos autos, relativo à sentença condenatória exarada nos presentes autos. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 de Agosto de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos, técnica judiciária digitei, e o Sr. Diretor de Secretaria Glener dos Santos Oliva, de ordem da MMª Juíza o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0010.08.182311-3
Réu: **FÁBIO DE SOUZA MARCOS**

A MM.ª Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **FÁBIO DE SOUZA MARCOS**, brasileiro, solteiro, lavador de carro, nascido aos 14.12.1982, natural de Manaus/AM, RG n.º 242.211 SSP/RR, CPF n.º: n/i, filho de Wilmar Pereira França e Ana Dinalva Pereira Viana, nos autos da Ação Penal nº. 0010.08.182311-3, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da r. sentença que **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE** e a **PENA DE MULTA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do Art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, art. 114, II, e art. 119, todos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 de Agosto de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos, técnica judiciária digitei, e o Sr. Diretor de Secretaria Glener dos Santos Oliva, de ordem da MMª Juíza o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

yHvf1O0FlbgFhDRGcl1koqp+nwM=

Processo nº ***0013290-90.2010.8.23.0010***
Réu: **ANDERSON VASCONCELOS LIMA**

A MMª Juíza de Direito da Vara de Crime contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO,** na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ANDERSON VASCONCELOS LIMA,** brasileiro, nascido aos 05/06/1984, natural de Boa Vista/RR, sem informações de documentos nos autos, filho de Francisco Rocha da Silva e Vanderi Vasconcelos Rocha, nos autos da Ação Penal nº. 0013290-90.2010.8.23.0010, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. Sentença Condenatória, em face do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Cumpra-se, na forma da lei.

Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 02 de agosto de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VCCV/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº ***0195467-90.2008.8.23.0010***
Réu: **EGILSON MARQUES DA SILVA**

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO DE: **ALEXANDER ABREU LIMA,** brasileiro, solteiro, nascido aos 17/08/1985, natural de Boa Vista/RR, residente em lugar incerto, Boa Vista/RR, filho de Ulisses Duarte Lima e Silvana da Silva Abreu, RG 267272 SSP/RR, CPF não cadastrado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº *0195467-90.2008.8.23.0010*,** movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções dos **art. 155, § 4º, I e IV, do CPB, e art. 244 B, da Lei 8.069/1990.** Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este **CITO-O** para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou de 10 (dez) dias se representado pela Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 02 de Agosto de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VCCV/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

yHvf1O0FIbgFhDRGc1kOqp+nwM=

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 02/08/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de LINDOMAR RODRIGUES DE MORAIS, brasileiro, união estável, natural de Caracaraí/RR, nascido aos 20/04/1978, portador do RG 142.687 SSP/RR, filho de Mateus Rodrigues de Moraes e Francisca Batista, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0805264-60.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **LINDOMAR RODRIGUES DE MORAIS**, incurso(a) nas penas do ***artigo art. 121, §3º Código Penal Brasileiro.*** Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: " Intime-se o (a) sentenciado (a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto ao Setor Multiprofissional/VEPEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim dar início ao cumprimento das penas determinadas na sentença, sob pena de conversão desta em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 02/05/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA.*** *Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de agosto de 2017. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.*

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

y6uG/Sf4eKtUE8Pciwb5QkepT50=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 02/08/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MMª. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014761-6
Vítima: FRANCISCA HALLEY ALMEIDA
Réu: CAETANO OLANDO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CAETANO OLANDO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte, tão somente A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22,IV e 30, da Lei 11.340/06, contrariamente bem como, ainda de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã – Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

H9mcY+LF4a3MGV9oNEwvnWqH+GQ=

Expediente de 02/08/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MMª. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014761-6
Vítima: TAILA NATALIA DE SOUZA LIMA
Réu: ELOI JOÃO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, como se encontra a parte **ELOI JOÃO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o e notificando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures e com alicerce no art. 22, incisos III, alíneas "a", "b", "c" e IV da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA COM AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS: a)proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; b) proibição do requerido/agressor frequentar lugares em que a requerente esteja presente, a fim de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima. c) suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (...) Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado para o integral cumprimento (...)Advirto o infrator de que, em caso de descumprimento da presente decisão judicial, poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. (...) Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2016. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã – Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

H9mcY+LF4a3MGV9oNEwvnWqH+GQ=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 02/08/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº 0800915-17.2017.8.23.0030
Ação: Divórcio Consensual
Requente: ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Requerido: MARIA LÚCIA DOS SANTOS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como requeridos **MARIA LÚCIA DOS SANTOS ,** CPF e RG ignorados , estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADOS** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, nomeio membro da DPE competente como curador especial da requerida, devendo os autos serem remetidos à DPE; CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Emerson Diego Lourenço, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

AExCkqCKBrcNJVeyhIl3gpsk8Tg=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02AGO17

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 704, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** para participar do **"8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público"**, no período de 02 a 05AGO2017, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 543/2017 – DA/MPRR, de 03JUL2017, Sisproweb nº 081906041021723.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 705, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 02 a 05AGO2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 706, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** para participar do **"8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público"**, no período de 02 a 05AGO2017, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 542/2017 – DA/MPRR, de 03JUL2017, Sisproweb nº 081906041001706.

Ministério Público
KXisq9quC7CNKgE39Xgcla5y5YE=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 707, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 02 a 05AGO2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 708, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar os servidores, **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, e **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessora de Comunicação Social, para participarem das **"Reuniões Temáticas do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público"** e do **"8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público"**, no período de 01 a 05AGO2017, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 539/2017 – DA/MPRR, de 03JUL2017, SisproWeb n.º 081906040961722.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 989 - DG, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA,** Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR (Vila Jundiá, Vila Equador, Vila Nova Colina, Sede e Vila Martins Pereira), no período de 07AGO17 a 10AGO17, com pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que vai oficiar junto à Vara da Justiça Itinerante. Processo Nº634/17 – DA. De 31 de julho de 2017. SisproWeb:081906043801726.

Ministério Público
KXisq9quC7CNKgE39Xgcla5y5YE=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 993 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 07AGO17, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 07AGO17, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios. Processo nº 636/17 – DA de 01de agosto de 2017. SisproWeb081906043881738.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 994 - DG, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia de 03AGO17, com pernoite, para levar a viatura de placa NAY-8285 pertencente ao MPE, que esta a disposição da Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, com o intuito de fazer manutenção e troca de óleo e filtro de Ar no referido veículo, em tempo diligenciar com fito de cumprir OMD Nº 048/2017/MP/PJ/SL. Processo Nº 637/17–DA, de 02 de agosto de 2017. SisproWeb:081906043941731.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 995 - DG, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, sede e Zona Rural e adjacências, no dia 04AGO17 sem pernoite, para realizar buscas, localizar, constatar e notificar pessoas.

Ministério Público
KXisq9quC7CNKgE39Xgcla5y5YE=

II - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, sede e Zona Rural e adjacências, no dia 04AGO17 sem pernoite, para realizar buscas, localizar, constatar e notificar pessoas. Processo nº 638/17 – DA, de 02 de agosto de 2017. SisproWeb:081906043951701.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

KXisq9quC7CNKgE39Xgcla5y5YE=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/08/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

PORTARIA/DPG Nº 733, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Exonerar **JOÃO ANTONIO ZAGO JUNIOR**, para o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar desta data.

II – Nomear **JOÃO ANTONIO ZAGO JUNIOR**, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 734, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Exonerar **LÍLIAN SABINO PAIVA**, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar desta data.

II – Nomear **LÍLIAN SABINO PAIVA**, para o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 735, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Defensoria Pública do Estado de Roraima

4NFMILFRFyHluLb0WowmoAWM60k=

I – Designar o Defensor Público Dr. **ROGENILTON FERREIRA GOMES**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Bonfim-RR, no dia 02 de agosto do corrente ano, com o objetivo de realizar audiências de contraditórios e o que mais couber naquela Comarca, conforme solicitação contida no Ofício nº. 002/2017 – GAB/BFI, com ônus.

II – Designar o Servidor Público **UDINE BENEDETTI ALBERT**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Bonfim-RR, no dia 02 de agosto do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 736, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a Resolução CSDPE/RR nº 11, de 09 de outubro de 2013;
Considerando a Resolução CSDPE/RR nº 033, de 22 de agosto de 2016.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr. **WALLACE RODRIGUES DA SILVA**, 18 (dezoito) dias de folga compensatória a contar de 02 de dezembro de 2017, em virtude de sua atuação no recesso no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima no período aquisitivo 2016/2017, conforme Portaria/DPG nº 909/2015, publicada no DOE nº 2653, de 30.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 737, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, a licença prêmio do Defensor Público Dr**. ERNESTO HALT**, referente ao quinquênio de 31.07.2002 a 30.07.2007, anteriormente marcadas para o período de 01 de 31 de agosto de 2017 (PORTARIA/DPG Nº 426/2017, publicada no DOE nº 2999, de 11.05.2017 - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO PORTARIA/DPG Nº 426, DE 10 DE MAIO DE 2017, publicada no DOE nº 3002, de 16.05.2017), para serem usufruídas a contar de 02 de outubro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

Defensoria Pública do Estado de Roraima

4NFMILFRFyHluLb0WowmoAWM60k=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

PORTARIA/DPG Nº 738, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar a PORTARIA/DPG Nº 427, DE 10 DE MAIO DE 2017- REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO PORTARIA/DPG Nº 427, DE 10 DE MAIO DE 2017, que designou a Defensora Pública Dr.ª **ELCIANNE VIANA DE SOUZA** para substituir o Dr. **ERNESTO HALT**, 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis junto aos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista-RR, para o período de 02 de outubro a 01 de novembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 739, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Comunicar o seu deslocamento no dia 03 de agosto do corrente ano, para viajar ao Município de Alto Alegre-RR, com a finalidade de tratar de assuntos institucionais junto a Prefeitura Municipal na referida Comarca, com ônus.

II – Designar os Servidores Públicos abaixo relacionados, para viajarem ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 03 de agosto do corrente ano, a fim de acompanhar a Defensora Pública-Geral nos assuntos que foram tratados na referida Comarca, com ônus.

- **MARIO JORGE GERMANO DA COSTA** – Motorista
- **VINICIUS DE MELO DINIZ** – Engenheiro Civil

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 740, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG Nº 155, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017;
CONSIDERANDO a necessidade do serviço e o interesse da Administração.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da PORTARIA/DPG Nº 155, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4NFMILFRFyHluLb0WowmoAWM60k=

"Art. 1º CONSTITUIR Comissão, composta pelos Defensores Públicos e Servidores, abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, promover estudos visando Consolidação Normativa no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

WALLACE RODRIGUES DA SILVA – Defensor Público
NATANAEL DE LIMA FERREIRA – Defensor Público
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - Defensor Público
FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA - Defensor Público
FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO - Defensor Público
ELCIANNE VIANA DE SOUZA - Defensora Pública
CHRISTIANNE GOZANLEZ LEITE - Defensora Pública
INAJÁ DE QUEIROZ MADURO - Defensora Pública
RISO BARBOSA FILHO – Servidor
SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ - Servidora"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ERRATA

Na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima nº. 3050 que circulou no dia 27 de julho de 2017, referente à publicação ao Contrato 016/2017 DPE/RR, Processo nº. 0157/2017.

ONDE SE LÊ:
"Boa Vista-RR, 22 de julho de 2017."

LEIA-SE:
"Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017"

AILAN DE OLIVEIRA SILVA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2017
PROCESSO Nº. 0161/2017

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 017/2017, firmado entre a DPE/RR e a empresa N. R. P. MENEZES - EPP, CNPJ: 02.319.809/0001-06, oriundo do Processo nº 0157/2017.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de plotagem de plantas de engenharia para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Defensoria Pública do Estado de Roraima
4NFMILFRFyHluLb0WowmoAWM60k=

VALOR: O valor total do Contrato é de R$ 1.313,75 (hum mil e trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), procedente do Orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, Natureza de Despesa: 33.90.39 e Fonte: 101.
VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento contratual, obedecido o disposto no *caput* do art. 57, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
ASSINATURA: 24/07/2017.
SIGNATÁRIOS: **TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ** – Defensora Pública Geral – representante da CONTRATANTE e a senhora **NARA RÚBIA PERES MENEZES** – representante da CONTRATADA.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2017.

AILAN DE OLIVEIRA SILVA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE DISPENSA
PROCESSO Nº 182/2017

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG N 599 DE 07 DE JULHO DE 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de julho de 2017, manifesta-se pela DISPENSA DE LICITAÇÃO referente a pagamento de despesa com a "Locação de imóvel no município de Pacaraima /RR, para atender a Defensoria Pública de Roraima", no valor total de R$ 21.771,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e um reais), em favor de **HELOISA NAIDA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT**, CPF:188.636.202-53, de acordo com o Art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº165/2017, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 42/48.

Boa Vista - RR, 01de agosto de 2017.

Cristiane Alves da Cunha
Presidente da CPL

Flavio Almeida Ferreira
Membro

Ilara Talita da Silva e Souza
Membro

PROCESSO: 0182/2017
HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Homologo a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente a pagamento de despesa com a "Locação de imóvel no município de Pacaraima /RR", para atender a Defensoria Pública de Roraima, no valor total de R$ 21.771,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e um reais), em favor de **HELOISA NAIDA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT,** CPF: 188.636.202-53, de acordo com o Art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº165/2017, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 42/48.

Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2017.

Defensoria Pública do Estado de Roraima
4NFMILFRFyHluLb0WowmoAWM6Ok=

Terezinha Muniz de Souza Cruz
Defensora Pública Geral

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 0135/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

Objeto: "Aquisição de material de consumo: Gêneros alimentícios (café, açúcar e leite) e copos descartáveis (50ml e 150ml) para reposição do estoque do Almoxarifado e atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, na capital e interior."
HOMOLOGO a licitação supracitada no valor total de R$ 67.348,00 (sessenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais), confirmando a Adjudicação feita pela Pregoeira, conforme demonstrativo a seguir:

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	SILVA E ALBUQUERQUE LTDA CNPJ: 14.423.990/0001-85	
	Valor total de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)	R$ 55.000,00
02	MEDISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP	R$ 12.348,00
	Valor total de R$ 12.348,00(doze mil trezentos e quarenta e oito reais)	

Boa Vista - RR, 01 de julho de 2017.

Terezinha Muniz de Souza Cruz
Defensora Pública Geral

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017
PROCESSO Nº 0135/2017

A Pregoeira da Defensoria Pública do Estado de Roraima torna público aos interessados o resultado do Certame Licitatório referente ao Pregão supracitado, cujo objeto é "Aquisição de material de consumo: Gêneros alimentícios (café, açúcar e leite) e copos descartáveis (50ml e 150ml) para reposição do estoque do Almoxarifado e atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, na capital e interior".

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	SILVA E ALBUQUERQUE LTDA CNPJ: 14.423.990/0001-85	
	Valor total de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)	R$ 55.000,00
02	MEDISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP	R$ 12.348,00
	Valor total de R$ 12.348,00(doze mil trezentos e quarenta e oito reais)	

Boa Vista - RR, 01 de julho de 2017.

Cristiane Alves da Cunha
Pregoeira/DPE/RR

Defensoria Pública do Estado de Roraima

4NFMILFRFyHluLb0WowmoAWM60k=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/08/2017

E D I T A L 0177

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JOÃO DOS REIS VIANA MOTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0178

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JEAN VIEIRA CAMPELO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0179

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **WANDERSON ALENCAR DE CARVALHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
mchqI/kxwd82ubOOAAoZjHwg+Kg=
SICOJURR - 00057975

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/08/2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **MAGNALDO SILVA DE ARAUJO** e **MARIA CREUZA PEREIRA DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **MAGNALDO SILVA DE ARAUJO,** brasileiro, solteiro, Gerente de Loja, com 40 anos de idade, nascido em Caxias-MA, no dia aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, domiciliado na Travessa B, 209, Boa Vista-RR, filho de ***AFONSO FERREIRA ARAUJO*** *e de* ***MAGNOLIA SILVA DE ARAUJO****.*

A Contraente, **MARIA CREUZA PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, do Lar, com 34 anos de idade, nascida em Monção-MA, aos dois dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliada na Travessa B, 209, Boa Vista-RR, filha de ***ANTONIO PEREIRA DA SILVA*** *e de* ***MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JARDEM COSTA MESQUITA** e **ALINE JORDANA RODRIGUES DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **JARDEM COSTA MESQUITA,** brasileiro, solteiro, Autônomo, com 26 anos de idade, nascido em Itaituba-PA,no dia aos onze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa, domiciliado na Rua Rio Verde, 510, Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de *e de* ***MARIA DEUZARINA COSTA MESQUITA*** *.*

A Contraente, **ALINE JORDANA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, do Lar, com 26 anos de idade, nascida em Teresina-PI, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Rio Verde, 510, Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de *e de* ***MARIA BETÂNIA RODRIGUES DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

Tabelionato 2º Ofício
alYlJze2HXzj+9NXRO+Fcm2wNtg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RAIMUNDO DA SILVA BRAZ** e **MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **RAIMUNDO DA SILVA BRAZ,** brasileiro, solteiro, Agricultor, com 45 anos de idade, nascido em São Luís-MA, no dia aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e dois, domiciliado na Comunidade PA Nova Amazonia, Truaru, Boa Vista-RR, filho de ***FRANCISCO RODRIGUES BRAZ*** *e de* ***ROSA DA SILVA****.*

A Contraente, **MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA**, brasileiro (a), divorciada, agricultora, com anos de idade, nascida em VITORIA DO MEARIM -MA, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis, residente e domiciliada na RUA ACARI, 2227, BOA VISTA-RR, filha de ***MANOEL GOMES DA SILVA*** *e de* ***INÊS FERREIRA LIMA DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **HYAGO COELHO DERZI** e **DENYSE WIOLETA SILVA MENDES,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **HYAGO COELHO DERZI,** brasileiro, solteiro, Militar, com 22 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR,no dia aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, domiciliado na Rua Expedido Francisco Silva, 1492, Boa Vista-RR, filho de ***GUILHERME DERZI JUNIOR*** *e de* ***ELIELMA COELHO DERZI****.*

A Contraente, **DENYSE WIOLETA SILVA MENDES**, brasileiro, solteiro, Secretária, com 21 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliada na Rua Expedido Francisco Silva, 1492, Boa Vista-RR, filha de ***MIGUEL CRUZ MENDES*** *e de* ***MARIA DO CARMO SILVA MENDES****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

alYlJze2HXzj+9NXRO+Fcm2wNtg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar no Religioso com efeito Civil **MARCELO OLIVEIRA AQUINO JUNIOR** e **DAIANA ABREU DE LIMA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **MARCELO OLIVEIRA AQUINO JUNIOR,** brasileiro, divorciado, Vendedor, com 28 anos de idade, nascido em São Paulo-SP, no dia aos dezenove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, domiciliado na Av. Rui Barauna, 523, Caranã, Boa Vista-RR, filho de ***MARCELO OLIVEIRA AQUINO*** *e de* ***ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA****.*

A Contraente, **DAIANA ABREU DE LIMA**, brasileiro, solteiro, Estudante, com 25 anos de idade, nascida em Santarém-PA, aos oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Av. Rui Barauna, 1229, Caranã, Boa Vista-RR, filha de ***FRANCISCO JOSÉ ARAUJO DE LIMA*** *e de* ***MARIA DAS GRAÇAS ABREU DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ MARIA SERAFIM DE SOUZA** e **ELISANGELA SILVA DOS SANTOS,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **JOSÉ MARIA SERAFIM DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, Ajudante, com 56 anos de idade, nascido em Boa Viagem-CE, no dia aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e um, domiciliado na Rua Suiça, 319, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ***JOSÉ CAMELO DE SOUZA*** *e de* ***MARIA SERAFIM DE SOUZA****.*

A Contraente, **ELISANGELA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, doméstica, com 41 anos de idade, nascida em BOA VISTA-RR, aos dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, residente e domiciliada na RUA SUÍÇA, 319, Cauamé, BOA VISTA-RR, filha de ***PAULO RODRIGUES DOS SANTOS*** *e de* ***CATARINA SILVA DOS SANTOS****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2017.

alYlJze2HXzj+9NXRO+Fcm2wNtg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FLÁVIO NUNES DOS ANJOS** e **MARIA DE JESUS ANDRADE ROLIM,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **FLÁVIO NUNES DOS ANJOS,** brasileiro, solteiro, Motorista, com 41 anos de idade, nascido em Vilhena-RO, no dia aos dezessete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, domiciliado na Rua Pedro Saraiva Coelho, 725, Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de ***IVAUNIR ANTONIO DOS ANJOS*** *e de* ***ELZA NUNES DOS ANJOS.***

A Contraente, **MARIA DE JESUS ANDRADE ROLIM**, brasileira, viúva, vendedora, com 39 anos de idade, nascida em Vitorino Freire-MA, aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e oito, residente e domiciliada na Rua Pedro Saraiva Coelho, 725, Dr Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ***ERASMO FERREIRA CARLOS*** *e de* ***DORALICE ANDRADE CARLOS****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **BRUNO OLIVEIRA BORGES** e **ANA KELY DA COSTA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **BRUNO OLIVEIRA BORGES,** brasileiro, solteiro, Promotor de Vendas, com 23 anos de idade, nascido em Marabá-PA, no dia aos sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, domiciliado na Rua das Muzendras, 78, Jardim Primavera, boa Vista-RR, filho de ***ERAZAN CAVALCANTE BORGES PIMENTEL*** *e de* ***BETANIA SOARES DE OLIVEIRA****.*

A Contraente, **ANA KELY DA COSTA**, brasileira, solteira, Promotora de Vendas, com 30 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, residente e domiciliada na Av. João XXIII, 2000, Centro, Alto Alegre-RR, filha de ***JOSÉ FERREIRA DA COSTA*** *e de* ***TEREZINHA DE FÁTIMA DA COSTA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.

aIYlJze2HXzj+9NXRO+Fcm2wNtg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCIMAURO RODRIGUES** e **DEUZIENE GOMES,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **FRANCIMAURO RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, autônomo, com 35 anos de idade, nascido em Arari-MA, no dia aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, domiciliado na Av. Sabá Cunha,452, Boa Vista-RR, filho de ***MANOEL RODRIGUES*** *e de* ***MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES****.*

A Contraente, **DEUZIENE GOMES**, brasileiro, solteira, vendedora, com 32 anos de idade, nascida em Pindaré-Mirim-MA, aos dezessete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, residente e domiciliada na Av. Sabá Cunha,452, Boa Vista-RR, filha de *e de* ***MARIA LAURA GOMES****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar no Religioso com efeito Civil **ELLYNALD DE SOUZA LIMA** e **SUZANA GAMA DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **ELLYNALD DE SOUZA LIMA,** brasileiro, divorciado, Auxiliar de Entregas, com 29 anos de idade, nascido em BOA VISTA-RR, no dia aos cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Raimundo A. Souza, 495, Senador Helio Campos, Boa Vista/RR, filho de ***JOSÉ ALVES DE LIMA*** *e de* ***LUIZA MORAIS DE SOUSA LIMA****.*

A Contraente, **SUZANA GAMA DA SILVA**, brasileira, solteira, Atendente, com 19 anos de idade, nascida em Santarém-PA, aos seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e oito, residente e domiciliada na Raimundo A. Souza, 495, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ***CORNELIO ALVES DA SILVA*** *e de* ***MARIA ALICE GAMA DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.

alYlJze2HXzj+9NXRO+Fcm2wNtg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA** e **CLEVANI DA SILVA ISAAC,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA,** brasileiro, divorciado, Gerente de Vendas, com 39 anos de idade, nascido em Guajará-Mirim-RO, no dia aos quinze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, domiciliado na Rua dos Ipes, 143, Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ***DIVINO CRISTINO DA SILVAA*** *e de* ***IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA****.*

A Contraente, **CLEVANI DA SILVA ISAAC**, brasileira, divorciada, Professora, com 28 anos de idade, nascida em Bonfim-RR, aos oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliada na Rua dos Ipes, 143, Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ***THOMAS PINTO ISAAC*** *e de* ***BENEDITA ANDRE DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **HELISON TEODOSIO DA SILVA MORAIS** e **SARA BARROSO FRANCA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **HELISON TEODOSIO DA SILVA MORAIS,** brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, com 23 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos trinta e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, domiciliado na Rua Ouro verde, 460, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de ***ASSIS MORAIS ALVES*** *e de* ***JANE LUCIA RODRIGUES DA SILVA****.*

A Contraente, **SARA BARROSO FRANCA**, brasileira, solteira, Atendente, com 20 anos de idade, nascida em BOA VISTA-RR, aos dezenove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliada na RUA DOURADO 115, SANTA TEREZA, BOA VISTA-RR, filha de ***SEVERINO JANUARIO DE FRANÇA*** *e de* ***GLORIA BARROSO FRANÇA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2017.

alYlJze2HXzj+9NXRO+Fcm2wNtg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ JONES BRITO DE MELO** e **ELISÂNGELA FERREIRA DUARTE,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **JOSÉ JONES BRITO DE MELO,** brasileiro, solteiro, Servidor Público, com 24 anos de idade, nascido em Monte Alegre-PA, no dia aos nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três, domiciliado na Rua Sebastião A. Paiva, 269, Alvorada, Boa Vista-RR, filho de ***JOÃO BATISTA GOMES DE MELO*** *e de* ***MARIA BRITO CHAVES****.*

A Contraente, **ELISÂNGELA FERREIRA DUARTE**, brasileira, solteira, Servidora Pública, com 38 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliada na Rua Horacio Mardel de Magalhaes, Nº 2212, TANCREDO NEVES, Boa Vista-RR, filha de ***EDSON MOTA DUARTE*** *e de* ***MARIA DE NAZARÉ DIAS FERREIRA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2017.

alYlJze2HXzj+9NXRO+Fcm2wNtg=